



ESTADO DO CEARÁ

1462
Prefeitura Municipal de Pindoretama

PINDORETAMA - CEARÁ

LEI Nº 42, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui o Código de Obras do Município de Pindoretama e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art.1º- Em todo Município de Pindoretama, as Obras particulares ou públicas, de construção ou reconstrução de qualquer espécie, acréscimos, reformas, demolições, obras ou serviços nos logradouros públicos, em sua superfície ou subterrâneos, rebaixamento de meio-fios os passeios, sotamento em vias, abertura de gargulas para o escoamento de águas pluviais sob os passeios, aterros ou cortes, canalização de cursos d'água ou execução de qualquer obra nas margens de recursos hídricos, só poderão ser executados em conformidade com as disposições desta Lei e com a previa licença da prefeitura.

Art.2º- Qualquer construção ou reforma, de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto, e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art.3º- O responsável por instalações de atividade que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar ao órgão estadual que trata de controle ambiental o projeto de instalação para prévio exame e aprovação sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art.4º- Para obter aprovação do projeto de licença de construção deverá o interessado submeter a Prefeitura Municipal, através de requerimento projeto de obra.

Art.5º- Deverá permanecer no local da obra, o alvará respectivo ou autorização da Prefeitura, bem com as plantas do pr



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Pindoretama

PINDORETAMA - CEARÁ

jeto aprovado.

Art.6º- A construção de passeios e de muros em logradouros públicos, cujos alinhamentos ainda não tenham sido definidos oficialmente, depende do respectivo certificado de alinhamento expedido pelo órgão competente da Prefeitura.

Art.7º- A instalação de andaimes ou tapumes no alinhamento dos logradouros públicos ou nos passeios dependerá de licença expedida pelo órgão Municipal competente.

ART. 8o.- NAS EDIFICACOES EXISTENTES QUE ESTIVEREM EM DESACORDO COM O DISPOSTO NESTA LEI SO SERAO CONCEDIDAS LICENCAS PARA QUAISQUER OBRAS DE ACRESCIMO, REFORMA OU RECONSTRUCAO PARCIAL, NOS SEQUINTES CASOS:

I- OBRAS DE REFORMA, ACRESCIMO OU RECONSTRUCAO PARCIAL QUE VENHAM ENQUADRAR A EDIFICACAO, EM SEU TODO, AS DISPOSICOES DESTA LEI E DA LEGISLACAO DE PARCELAMENTO, USO E OCUPACAO DO SOLO;

II- OBRAS DE ACRESCIMO QUANDO AS PARTES ACRESCIDAS NAO DEREM LUGAR A FORMACAO DE NOVAS DISPOSICOES EM DESOBEEDIENCIA AS NORMAS DA LEI E DA LEGISLACAO DE PARCELAMENTO, USO E OCUPACAO DO SOLO E NAO VIEREM CONSTRUIR PARA AUMENTAR A DURACAO NATURAL DAS PARTES ANTIGAS;

III- OBRAS DE REFORMA QUANDO REAPRESENTAREM MELHORIA EFETIVA DAS CONDICOOES DE HIGIENE, SEGURANCA OU COMODIDADE E NAO VIEREM CONTRIBUIR PARA AUMENTAR A DURACAO NATURAL DA EDIFICACAO, DEVENDO AS PARTES OBJETO DAS MODIFICACOES PASSAREM A ATENDER AO DISPOSTO NA LEGISLACAO VIGENTE.

IV- RECONSTRUCAO PARCIAL - QUANDO ESTIVEREM EM CASOS ANALOGOS DE REFORMA.

ART. 9o.- PARA OS EFEITOS DESTES CODIGO FICAM DISPENSADOS DE APRESENTACAO DO PROJETO, FICANDO CONTUDO SUJEITAS A CONCESSAO DE LICENCA, AS CONSTRUCOES DE EDIFICACOES DESTINADAS A HABITACAO, ASSIM COMO AS PEQUENAS REFORMAS DESDE QUE APRESENTAREM AS SEQUINTES CARACTERISTICAS.

I- AREA DE CONSTRUCAO IQUAL OU INFERIOR A 60 m² (SESSENTA METROS QUADRADOS)

II- NAO DETERMINEM RECONSTRUCAO OU ACRESCIMO QUE ULTRAPASSE A AREA DE 18 m² (DEZOITO METROS QUADRADOS)

III- NAO POSSUEM ESTRUTURA ESPECIAL, NEM EXIJAM CALCULO ESTRUTURAL;

IV- NAO TRANSGRIDAM ESTE CODIGO;

V- LIMPEZA E PINTURA, INTERNA OU EXTERNA, QUE NAO DEPENDAM DE TAPUMES OU ANDAIMES NO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS;

VI- CONCERTOS DE PISO, PAVIMENTO, PAREDES, MUROS, BEM COMO SUBSTITUICAO DE REVESTIMENTO;

VII- CONSTRUCAO E RECONSTRUCAO DE PASSEIOS E DE MUROS ATE 3 METROS DE ALTURA, NO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS, CUJOS ALINHAMENTOS ENCONTRAM-SE OFICIALMENTE DEFEHIDOS;

VIII- SUBSTITUICAO OU CONCERTOS DE ESQUADRIAS SEM MODIFICAR O VAO;

IX- SUBSTITUICAO DE TELHAS OU DE ELEMENTOS DE SUPORTE DA COBERTURA SEM MODIFICACAO DA SUA ESTRUTURA;

X- CONCERTOS DE INSTALACOES ELETRICAS, HIDRAULICAS OU SANITARIAS.

PARAGRAFO 1o- PARA A CONCESSAO DE LICENCA, NOS CASO PREVISTOS NESTE ARTIGO, SERAO EXIGIDOS CROQUIS E CORTES ESQUEMATICOS, CONTENDO DIMENSOES E AREA TRACADOS EM FORMULARIOS FORNECIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

PARAGRAFO 2o- O ORGAO COMPETENTE DA PREFEITURA EXPEDIRA LICENCA ESPECIAL PARA OS SERVICOS DE " REPAROS GERAIS ", REFERENTES A PEQUENAS REFORMAS QUE NAO IMPLIQUEM EM DEMOLICAO DE PAREDES ESTRUTURAIS, PODENDO ENTRETANTO CONSTAR DE ACRESCIMO ATE 40 m2 (QUARENTA METROS QUADRADOS) COM COLOCACAO DE LAGES TIPO PM, VOLTERRANA, GESSO OU SIMILAR.

CAPITULO I
SECAO II
DA APROVACAO DO PROJETO

ART. 10- OS PROJETOS DEVERAO SER APRESENTADOS AO ORGAO COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL CONTENDO OS SEQUINTES ELEMENTOS.

A) A PROJECAO DA EDIFICACAO OU DAS EDIFICACOES DENTRO DO LOTE, FIGURANDO RIOS, CANAIS E OUTROS ELEMENTOS QUE POSSAM ORIENTAR A DECISAO DAS AUTORIDADES MUNICIPAIS;

B) AS DIMENSOES DAS DIVISAS DO LOTE E AS DOS AFASTAMENTOS DA EDIFICACAO EM RELACAO AS DIVISAS E A OUTRA EDIFICACAO PORVENTURA EXISTENTE;

C) AS COTAS DE LARGURA DO(S) LOGRADOURO(S) E DOS PASSEIOS CONTIGUOS AO LOTE;

D)-ORIENTACAO DO NORTE MAGNETICO;

E)- INDICACAO DA MANUTENCAO DO LOTE A SER CONSTRUIDO E DOS LOTES VIZINHOS;

F)- A PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO DAS INSTALACOES DE AGUA, ESGOTO GAS E ELETRICIDADE.

G)- RELACAO DA AREA DO LOTE DE PROJECAO DE CADA UNIDADE, CALCULO DA AREA TOTAL DE CADA UNIDADE A TAXA DE OCUPACAO.

H- PLANTA DA SITUACAO E LOCALIZACAO NA ESCALA MINIMA DE 1:500 (UM PARA QUINHENTOS) ONDE CONSTARAO:

I- PLANTA BAIXA DE CADA PAVIMENTO DA CONSTRUCAO NA ESCALA MINIMA DE 1:100 (UM PARA CEM), DETERMINADO:

A) AS DIMENSOES E AREAS EXATAS DE TODOS OS COMPARTIMENTO, INCLUSIVE DOS VAOS DE ILUMINACAO, VENTILACAO, GARAGEM E AREAS DE ESTABELICIMENTO;

B) A FINALIDADE DE CADA COMPARTIMENTO;

C) OS TRACOS INDICATIVOS DOS CORTES LONGITUDINAIS E TRANSVERSAIS;

D) INDICACOES DAS ESPRESSURAS DAS PAREDES E DIMENSOES EXTERNAS TOTAIS DA OBRAS;

II- CORTES, TRANSVERSAL E LONGITUDINAL, INDICANDO A ALTURA DOS COMPARTIMENTOS. NIVEIS DOS PAVIMENTOS, ALTURAS DAS JANELAS, E DE MAIS ELEMENTOS NECESSARIOS A COMPRENSAO DO PROJETO, NA ESCALA MINIMA DE 1:100 (UM PARA CEM).

III- PLANTA DE COBERTURA COM INDICACAO DO CAIUMENTOS, NA ESCALA MINIMA DE 1:200 (UM PARA DUZENTOS);

IV- ELEVACAO DA FACHADA OU FACHADAS VOLTADAS PARA A VIA PUBLICA NA ESCALA MINIMA DE 1:100 (UM PARA CEM).

V- HAVERA SEMPRE ESCALA GRAFICA, O QUE NAO DISPENSA A INDICACAO DE COTAS;

VI- EM QUALQUER CASO, AS PRANCHAS EXIGIDAS NO CAPITULO DO PRESENTE ARTIGO, DEVERAO SER MODULADAS, TENDO O MINIMO AS DIMENSOES DE 0,22 X 0,33M (VINTE E DOIS POR TRINTA E TRES CENTIMENTROS).

VII-NO CASO DE REFORMA OU ANPLIACAO DEVERA SER INDICADO NO PROJETO O QUE SERA DEMOLIDO, CONSTRUIDO OU CONSERVADO DE ACORDO COM AS SEGUINTE COM VENCOS DE CORES;

I- COR NATURAL DA COPIA HELIOGRAFICA PARA PARTES EXISTENTES A CONSERVAR;

II- COR AMARELA PARA AS PARTES A SEREM DEMOLIDAS.

III- COR VERMELHA PARA AS PARTES NOVAS ACRECIDAS.

IV- NOS CASOS DE PROJETOS PARA CONSTRUCAO DE EDIFICACOES DE GRANDES PROPORCOES, AS ESCALAS MENCIONADAS NO CAPITULO DESTE ARTIGO PODERAO SER ALTERNADAS, DEVENDO CONTUDO SER CONSULTADO, PREVIAMENTE, O ORGAO COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 11- PARA AS CONSTRUCOES DE CARATER ESPECIALIZADO CINEMA, INDUSTRIA, GALPOES, DEPOSITOS HOSPITAIS. O MEMORIAL DESCRITIVO DEVERA CONTER ESPECIFICACOES DE ILUMINACAO, VENTILACAO ARTIFICIAL, CONDICIONAMENTO NO AR, APARELHAGEM CONTRA INCENDIOS, ALEM DE OUTRAS INERENTES A CADA TIPO DE CONSTRUCAO.

ART. 12- QUANDO SE TRATAR DE CONSTRUCOES DESTINADA AO FABRICO OU MANIPULACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS, FRIGORIFICOS OU MATADOUROS, BEM COMO ESTABELICIMENTO HOSPITALARES E CONGENERES, DEVERA SER OUVIDO O ORGAO DE SAUDE DO ESTADO OU MUNICIPIO.

ART. 13- SERAO SEMPRE APRESENTADOS DOIS JOGOS COMPLETOS ASSINADOS PELO PROPRIETARIO, PELO AUTOR DO PROJETO E PELO CONSTRUTOR RESPONSAVEL, DOS QUAIS APOS VISADOS, UM SERA ENTREGUE AO REQUERENTE, JUNTO COM A LICENCA DE CONSTRUCAO E CONSERVACAO NA OBRA A SER SEMPRE APRESENTADO QUANDO SOLICITADO POR FISCAL DE OBRAS OU AUTORIDADES COMPETENTES DA PREFEITURA MUNICIPAL, E O OUTRO SERA ARQUIVADO NA PREFEITURA.

PARAGRAFO UNICO - PODERA SER ADQUERIDA A APROVACAO DO PROJETO, INDEPENDENTEMENTE DA LICENCA DA CONSTRUCAO, HIPOTESE EM QUE AS PRANCHAS SERAO ASSINADAS SOMENTE PELO PROPRIETARIO E PELO AUTOR DO PROJETO.

ART. 14- PARA EFEITO DE APROVACAO DOS PROJETOS OU CONCESSAO DE LICENCA O PROPRIETARIO DEVERA APRESENTAR A PREFEITURA MUNICIPAL OS SEGUINTE DOCUMENTOS;

I- REQUERIMENTO SOLICITANDO A APROVACAO DO PROJETO ASSINADO PELO PROPRIETARIO OU PROCURADOR LEGAL.

II- PROJETO DE ARQUITETURA (CONFORME ESPECIFICACOES DO CAPITULO II DESTE CODIGO), APRESENTANDO EM 3 (TRES) JOGOS COMPLETOS DE COPIA HELIOGRAFICA ASSINADAS PELO AUTOR DO PROJETO RESPONSAVEL TECNICO PELA OBRA, APOS O VISTO UM DOS JOGOS SERA DEVOLVIDO AO REQUERENTE JUNTO COM A RESPECTIVA LICENCA, ENQUANTO OS DENAIS SERAO ARQUIVADO NA PREFEITURA.

III- O TITULO DE PROPRIEDADE DO TERRENO OU EQUIVALENTE DEVERA SER ANEXO DO PROCESSO.

ART. 15- AS MODIFICACOES INTRODUZIDAS EM PROJETOS JA APROVADOS DEVERAO SER NOTIFICADAS A PREFEITURA MUNICIPAL, QUE APOS EXAME PODERA EXIGIR DETALHAMENTO DAS REFERIDAS MODIFICACOES.

ART. 16- APOS A APROVACAO DO PROJETO E COMPROVADO O PAGAMENTO DAS TAXAS DEVIDAS A PREFEITURA FORNECERA ALVARA DE CONSTRUCAO VALIDO POR 6 (SEIS) MESES, CABENDO AO INTERESSADO REQUERER REVALIDACAO.

PARAGRAFO UNICO - AS OBRAS QUE POR SUA NATUREZA EXIGIREM PERIODO SUPERIORES A 6 (SEIS) MESES PARA A CONSTRUCAO, PODERAO TER AMPLIADO O PRAZO PREVISTO NO CAPITULO DESTE ARTIGO MEDIANTE EXAME DE CRONOGRAMA PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 17- A PREFEITURA TERA O PRAZO MINIMO DE 60 (SESSENTA DIAS), A CONTAR DA DATA DE ENTRADA DO PROCESSO PARA SE PRONUCIAR QUANTO AO PROJETO APRESENTADO.

CAPITULO I
SECAO III
DA EXECUCAO DA OBRA

ART. 18- A EXECUCAO DE OBRA SOMENTE PODERA SER INICIADA DEPOIS DE APROVADO O PROJETO E EXPEDIDO O ALVARA DE LICENCA PARA A CONSTRUCAO.

ART. 19- UMA OBRA SERA CONSIDERADA INICIADA ASSIM QUE ESTIVER COM ALICERES PRONTOS.

ART. 20- DEVERA SER MANTIDO NA OBRA O ALVARA DE LICENCA JUNTAMENTE COM O JOGO DE COPIAS DO PROJETO APRESENTADO A PREFEITURA E POR ELA VISADO, PARA APRESENTACAO QUANDO SOLICITADO AOS FISCALS DE OBRAS OU A OUTRAS AUTORIDADE COMPETENTES DA PREFEITURA.

ART. 21- QUANDO EXPIRAR O PRAZO DO ALVARA E A OBRA NAO ESTIVER CONCLUIDA DEVERA SER PROVIDENCIADA A SOLICITACAO DE UMA NOVA LICENCA, QUE PODERA SER CONCEDIDA EM PRAZO DE 6 (SEIS) MESES SEMPRE APOS VISTORIA DA OBRA PELO ORGAO MUNICIPAL COMPETENTE.

ART. 22- NAO SERA PERMITIDA, SOB PENA DE MULTA AO RESPONSAVEL PELA OBRA, APERMANENCIA DE QUALQUER MATERIAL DE CONSTRUCAO NA VIA PUBLICA POR TEMPO MAIOR QUE O NECESSARIO PARA SUA DESCARGA E REMOCAO.

* ART. 23- NENHUMA CONSTRUCAO OU DEMOLICAO PODERA SER EXECUTADA NO ALINHAMENTO PREDIAL SEM QUE SEJA OBRIGATORIAMENTE PROJETADA POR TAPUMES QUE GARANTAM A SEGURANCA DE QUEM TRANSITA PELO LOGRADOURO.

ART. 24- TAPUMES E ANIMES NAO PODERAO OCUPAR MAIS DO QUE A METADE DA LARGURA DO PASSEIO, DEIXANDO A OUTRA INTEIRAMENTE LIVRE E DESIMPEDIDA PARA OS TRANSUENTES.

ART. 25- UMA OBRA E CONSIDERADA CONCLUIDA QUANDO TIVER CONDICAOES DE HABITABILIDADE ESTANDO EM FUNCIONAMENTO AS INSTALACOES HIDRO-SANITARIA E ELETRICAS.

ART. 26- CONCLUIDA A OBRA, OS PROPRIETARIOS DEVERAM SOLICITAR A PREFEITURA MUNICIPAL A VISTORIA DA EDIFICACAO.

ART. 27- PROCEDIDA A VISTORIA E CONSTATADO QUE A OBRA FOI REALIZADA EM CONSONANCIA COM O PROJETO APROVADO, OBRIGA-SE A PREFEITURA A EXPEDIR O HABITE-SE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A PARTIR DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO.

ART. 28- PODERA SER CONCEDIDO HABITE-SE PARCIAL A JUIZO DO ORGAO COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL.

PARAGRAFO UNICO - O HABITE-SE PARCIAL PODERA SER CONCEDIDO NOS SEQUINTES CASOS:

I- QUANDO SE TRATAR DE PREDIO COMPOSTO DE PARTE COMERCIAL E PARTE RESIDENCIAL E CADA UMA DAS PARTES SER UTILIZADAS INDEPENDENTEMENTE DA OUTRA.

II- QUANDO SE TRATAR DE PREDIO DE APARTAMENTO, EM QUE UMA PARTE ESTEJA COMPLETAMENTE CONCLUIDA, E CASO A UNIDADE EM QUESTAO ESTEJA ACIMA DA QUARTA LAGE E NECESSARIO QUE PELO MENOS UM ELEVADOR ESTEJA FUNCIONANDO E POSSA APRESENTAR O RESPECTIVO CERTIFICADO DE FUNCIONAMENTO.

III- QUANDO SE TRATAR DE MAIS DE UMA CONSTRUCAO FEITA INDEPENDENTEMENTE, MAS NO MESMO LOTE.

IV- QUANDO SE TRATAR DE EDIFICACAO EM VILA ESTANDO SEU ACESSO DEVIDAMENTE, CONCLUIDO.

ART. 29- NENHUMA EDIFICACAO PODERA SER OCUPADA SEM QUE SEJA PROCEDIDA A VISTORIA PELA PREFEITURA E EXPEDIDO O RESPECTIVO HABITE-SE.

CAPITULO I
SECAO IV
DAS PENALIDADES

ART. 30- QUALQUER OBRA, EM QUALQUER FASE, SEM A RESPECTIVA LICENCA, ESTARA SUJEITA A EMBARGO, E MULTA CONFORME O DEFINIDO NO ARTIGO 224 - ITEM I - LETRAS A,B,C,D.

ART. 31- A MULTA SERA ELEVADA AO DOBRO SE EM UM PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS NAO FOR PARALIZADA A OBRA E SERA ACRECIDA, DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL POR DIA DO NAO CUMPRIMENTO DA ORDEM DO EMBARGO.

ART. 32- SE DECORRIDOS 5 (CINCO) DIAS O EMBARGO, PERSISTER A DESOBEEDIENCIA, INDEPENDENTEMENTE DAS MULTAS APLICADAS SERA REQUESITADA FORCA POLICIAL PARA IMPEDIR A CONSTRUCAO OU PROCEDER-SE A DEMOLICAO.

ART. 33- A EXECUCAO DA OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO DETERMINARA O EMBARGO, SE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A CONTAR DA INTIMACAO, NAO TIVER SIDO DADA ENTRADA NA REGULARIZACAO.

ART. 34- O LEVANTAMENTO DO EMBARGO SOMENTE OCORRERA APOS A COMPROVACAO DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS EXIGENCIAS QUE O DETERMINARAM E RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS.

CAPITULO I
SECAO V
DAS OBRAS PUBLICAS

ART. 35- AS OBRAS PUBLICAS NAO PODERA SER EXECUTADAS SEM A DEVIDA LICENCA DA PREFEITURA, DEVENDO OBEDECER AS DISPOSICOES DA PRESENTE LEI E DA LEGISLACAO DE PARCELAMENTO. USO E OCUPACAO DO SOLO, FICANDO ENTRETANTO ISENTAS DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS AS SEQUINTES OBRAS, QUANDO EXECUTADAS POR ORGAOS PUBLICOS

I- CONSTRUCAO, RECONSTRUCAO, REFORMA, CRESCIMO OU DEMOLICAO DE EDIFICIOS PUBLICOS;

II- OBRAS A SEREM REALIZADAS POR INSTITUICOES OFICIAIS QUANDO PARA SUA SEDE PROPRIA;

III- DEMOLICOES.

ART. 36- O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE LICENCA SERA FEITO COM PREFERENCIA SOBRE QUAISQUER OUTROS PROCESSOS.

ART. 37- ALEM DAS DEHAIS DISPOSICOES DESTA CODIGO QUE LHE FOREM APLICAVEIS, OS EDIFICIOS PUBLICOS DEVERAO OBEDECER AINDA AS SEQUINTES CONDICOES MINIMAS:

I- RAMPAS DE ACESSO AO PREDIO DEVERAO TER DECLIVIDADE MAXIMA DE 8% (OITO POR CENTO), POSSUIR PISO ANTI-DERRAPANTE E CORRIMAO NA ALTURA DE 0,75M (SETENTA E CINCO CENTIMETROS);

II- NA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUCAO DE RAMPAS, A PORTARIA DEVERA SER NO MESMO NIVEL DA CALCADA;

III- QUANDO DA EXISTENCIA DE ELEVADORES ESTES DEVERAO TER DIMENSOES MINIMA DE 1,10M X 1,40M (UM METRO E DEZ CENTIMETROS POR UM METRO E QUARENTA CENTIMETROS);

IV- OS ELEVADORES DEVERAO ATINGIR TODOS OS PAVIMENTOS, INCLUSIVE GARAGENS, E SUB-SOLOS;

V- TODAS AS PORTAS DEVERAO TER LARGURA MINIMA DE 0,80M (OITENTA CENTIMETROS);

VI- OS CORREDORES DEVERAO TER LARGURA MINIMA DE 1,20m (UM METRO E VINTE CENTIMETRO);

VII- A ALTURA MAXIMA DOS INTERRUPTORES, CAMPAINHAS E PAINELIS DE ELEVA DORES SERA DE 0,80m (OITENTA CENTIMETROS).

ART. 38- EM PELO MENOS UM GABINETE SANITARIO CADA BANHEIRO MASCULINO E FEMININO, DEVERAO SER OBEDECIDAS AS SEGUINTES CONDICOOES:

I- DIMENSOES MINIMAS DE 1,40m X 1,85m (UM METRO E QUARENTA POR UM METRO E OITENTA E CINCO CENTIMETROS);

II- O EIXO DO VASO SANITARIO DEVERA FICAR A UMA DISTANCIA DE 0,45m (QUARENTA E CINCO CENTIMETROS) DE UMA DAS PAREDES LATERAIS;

III- AS PORTAS NAO PODERAO ABRIR PARA DENTRO DOS GABINETES SANITARIOS, E TERAO NO MINIMO 0,80m (OITENTA CENTIMETROS) DE LARGURA;

IV- A PAREDE LATERAL MAIS PROXIMA DO VASO SANITARIO BEM COMO O LADO INTERNO DA PORTA DEVERAO SER DOTADAS DE ALCAS DE APGIO, A UMA ALTURA DE 0,80m (OITENTA CENTIMETROS);

V- OS DEMAIS EQUIPAMENTOS NAO PODERAO FICAR A ALTURA SUPERIORES DE 1,00m (UM METRO).

ART. 39- OS EDIFICIOS PUBLICOS DEVERAO POSSUIR CONDICOOES TECNICAS-CONSTRUTIVAS QUE ASSEGUREM AOS DEFICIENTES FISICOS, PLENO ACESSO E CIRCULACAO NAS SUAS DEPENDENCIAS.

CAPITULO I
SECAO VI
DAS OBRAS NAS VIAS PUBLICAS

ART. 40- A PREFEITURA MUNICIPAL PODERA EXEGIR DOS PROPRIETARIOS A CONSTRUCAO DE MUROS E ARRINOS, SEMPRE QUE O NIVEL DO TERRENO DEPENDER DA VIA PUBLICA.

ART. 41- A CONSTRUCAO E A CONSERVACAO DOS PASSEIOS SERAO FEITAS PELO PROPRIETARIOS DE ACORDO COM AS ESPECIFICACOES DA PREFEITURA MUNICIPAL.

PARAGRAFO UNICO- PARA A ENTRADA DE VEICULOS NO INTERIOR DO LOTE, DEVE SER REBAIXADA A GUIA E RAMPEADA O PASSEIO, O RAMPEAMENTO NAO PODERA IR ALEM DE 0,50m (CINQUENTA CENTIMETROS) DA GUIA.

CAPITULO I
SECAO VII
DAS OBRAS PARCIAIS (REFORMAS, RECONSTRUCAO OU ACRESCIMO)

ART. 42- CONSIDERAM-SE REFORMAS OS SERVICOS OU OBRAS QUE IMPLIQUEN EM MODIFICACOES NA ESTRUTURA DA CONSTRUCAO, NOS COMPARTIMENTOS OU NUMERO DE PAVIMENTOS DA EDIFICACAO, PODENDO HAVER OU NAO ALTERACAO DA AREA CONSTRUIDA.

PARAGRAFO 1o.- AS REFORMAS SEM ALTERACAO DA AREA CONSTRUIDA CARACTERIZAM-SE POR:

A- MODIFICACOES, SUPRESSOES OU ACRESCIMO DE PAREDE OU ESTRUTURAS INTERNAS, SEM ALTERACAO DO PERIMETRO EXTERNO DA CONSTRUCAO;

B- MODIFICACOES NA COBERTURA, SEM ALTERACAO DOS ANDARES OU DA AREA DE TERRENO OCUPADO PELA CONSTRUCAO.

PARAGRAFO 2o.- NAS REFORMAS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, AS PARTES OBJETO DAS MODIFICACOES DEVERAO PASSAR A ATENDER AS CONDICOOES E LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEGISLACAO EM VIGOR.

ART. 43- NAS CONSTRUCOES JA EXISTENTES QUE, POSSUIDO HABITE-SE, ESTEJAM EM DESACORDO COM A LEGISLACAO EM VIGOR, AS REFORMAS DEVERAO OBSERVAR, ALEM DOS ITENS CONSTANTES DO AR. 40 DESTA LEI, OS SEQUITES REQUESITOS;

I- AS MODIFICACOES NAO PODERAO AGRAVAR A DESCONFORMIDADE EXISTENTES, NEM CRIAR NOVAS INFRACOES A LEGISLACAO;

II- AS ALTERACOES NAO PODERAO PREJUDICAR, NEM AGRAVAR AS CONDICOOES DAS PARTES EXISTENTES;

III- AS MODIFICACOES PODERAO ABRANGER ATE 50% (CINQUENTA POR CENTO), NO MAXIMO, DA AREA TOTAL DA CONSTRUCAO EXISTENTE;

IV- INDEPENDENTEMENTE DO DISPOSTO NO ITEM ANTERIOR A AREA DE CONSTRUCAO A SER ACRESCIDA OU DIMUIDA, MESMO QUE ATENDA AS EXIGENCIAS DOS ITENS I E II, NAO PODERA SER SUPERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) EM AREA TOTAL DA CONSTRUCAO PRIMITIVA.

PARAGRAFO 1o.- SE FOREM ULTRAPASSADAS AS CONDICOOES E LIMITES DESTE ARTIGO, A REFORMA SERA CONSIDERADA OBRA NOVA, FICANDO TANTO AS PARTES OBJETOS DAS MODIFICACOES COMO AS EXISTENTES SUJEITAS AO INTEGRAL ATENDIMENTO DA LEGISLACAO VIGENTE.

2o.- AS REFORMAS QUE INCLUAM MUDANCAS PARCIAL OU TOTAL DO USO DA CONSTRUCAO, FICAM SUJEITAS AS NORMAS DESTE ARTIGO RESPEITADAS AS DISPOSICOES PROPRIAS DA LEGISLACAO DE PARCELAMENTO USO E OCUPACAO DO SOLO.

ART. 44- CONSIDERA-SE RECONSTRUCAO, EXECUTAR DE NOVO A CONSTRUCAO, NO TODO OU EM PARTE, COM AS MESMAS DISPOSICOES, DIMENCOES E POSICOES.

PARAGRAFO 1o.- A RECONSTRUCAO SERA PARCIAL SE A AREA OBJETO DA RECONSTRUCAO NAO ULTRAPASSAR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA AREA TOTAL DA CONSTRUCAO PRIMITIVAMENTE EXISTENTE.

PARAGRAFO 2o.- SE OCORREREM ALTERACOES NAS DISPOSICOES, DIMENSOES OU POSICOES A OBRA SERA CONSIDERADA COMO REFORMA E SUJEITA AS DISPOSICOES DESTA LEI.

ART. 45- NAS CONSTRUCOES JA EXISTENTES QUE, POSSUINDO HABITE-SE, ESTEJAM EM DESACORDO COM A LEGISLACAO EM VIGOR, SERAO ADMITIDAS SOMENTE AS RECONSTRUCOES PARCIAIS REFERIDAS NO PARAGRAFO 1o. DO ARTIGO ANTERIOR E, ASSIM MESMO, QUANDO DEVIDAS A INCENDIOS OU OUTROS SINISTROS, A CRITERIO DA PREFEITURA.

PARAGRAFO UNICO- SE A RECONSTRUCAO ABRANGER MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA AREA TOTAL DE CONSTRUCAO PRIMITIVAMENTE EXISTENTE, SERA CONSIDERADA COMO OBRA NOVA, FICANDO TANTO AS PARTE OBJETO DA RECONSTRUCAO COMO AS EXISTENTE SUJEITAS AO INTEGRAL ATENDIMENTO DA LEGISLACAO.

CAPITULO I
SECAO VIII
DAS DEMOLICOES

ART. 46- A DEMOLICAO DE QUALQUER EDIFICIO SO PODERA SER EXECUTADA MEDI ANTE LICENCA EXPEDIDA PELO ORGAO COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL.

PARAGRAFO UNICO - O REQUERIMENTO DE LICENCA PARA DEMOLICAO, DEVERA SER ASSINADO PELO PROPRIETARIO DA EDIFICACAO A SER DEMOLIDA.

ART. 47- A PREFEITURA MUNICIPAL PODERA, A JUIZO DO ORGAO TECNICO COMPE TENTE, OBRIGAR A DEMOLICAO DE PREDIOS QUE ESTEJAM AMEACADOS DE DESABAMENTO OU DE OBRAS EM SITUACAO IRREGULAR, CUJOS PROPRIETARIO NAO CUMPRAM COM AS DETERMINACOES DESTE CODIGO.

CAPITULO I
SECAO IX
DAS CONSTRUCOES IRREGULARES

ART. 48- QUALQUER OBRA, EM QUALQUER FASE, SEM A RESPECTIVA LICENCA ESTARA SUJEITA A MULTA, EMBARGO, INTERDICAO E DEMOLICAO.

ART. 49- A FISCALIZACAO, NO AMBITO DE SUA COMPETENCIA, EXPEDIRA NOTIFI CACOES E AUTOS DE INFRACAO ENDERECADOS AO PROPRIETARIO DA OBRA OU AO RESPONSAVEL TECNICO, PARA CUMPRIMENTO DAS DISPOSICOES DESTE CODIGO.

ART. 50- AS MODIFICACOES SERAO EXPEDIDAS APENAS PARA O CUMPRIMENTO DE DE ALGUMAS EXIGENCIA ACESSORIA CONTIDA, TAIS COMO REGULARIZACAO DO PROJETO, DA OBRA OU POR FALTA DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSICOES DESTE CODIGO.

1o.- EXPEDIDA A NOTIFICACAO, ESTA TERA O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA SER CUMPRIDO.

2o.- ESGOTADO O PRAZO DE NOTIFICACAO, SEM QUE A MESMA SEJA ATENDIDA, LAVRAR-SE A O AUTO DE INFRACAO.

ART.51- NAO CABERA NOTIFICACAO, DEVENDO O INFRATOR SER Imediatamente AUTUADO:

I- QUANDO INICIAR OBRA SEM A DEVIDA LICENCA DA PREFEITURA MUNICIPAL;

II- QUANDO NAO CUMPRIR A NOTIFICACAO NO PRAZO REGULAMENTAR;

III- QUANDO QUANDO HOUVER EMBARGO OU INTERDICAO.

ART.52- A OBRA EM ANDAMENTO, SEJA ELA DE REPARO, RECONSTRUCAO, REFORMA OU CONSTRUCAO, SERA EMBARGADA, SEM PREJUIZO DAS MULTAS E OUTRAS PENALIDADES, QUANDO;

I- ESTIVER SENDO EXECUTADA SEM A LICENCA OU ALVARA DA PREFEITURA MUNICIPAL, NOS CASOS EM QUE O MESMO FOR NECESSARIO CONFORME PREVISTO NA PRESENTE LEI;

II- FOR DESRESPEITO O RESPECTIVO PROJETO;

III- O PROPRIETARIO OU O RESPONSAVEL PELA OBRA RECUAR-SE A ATENDER A QUALQUER NOTIFICACAO DA PREFEITURA REFERENTE AS DISPOSICOES DESTE CODIGO;

IV- NAO FOREM OBSERVADOS O ALINHAMENTO E NIVELAMENTE;

V- ESTIVER EM RISCO SUA ESTABILIDADE.

ART.53- PARA EMBARGAR UMA OBRA DEVERA O FISCAL, OU FUNCIONARIO CREDEN CIADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL, LAVRAR UM AUTO DE EMBARGO.

ART. 54- O EMBARGO SOMENTE SERA LEVANTADO APOS O CUMPRIMENTO DAS EXI GENCIAS NO AUTO DE EMBARGO.

ART. 55- O PREDIO, OU QUALQUER DE SUAS DEPENCIAS PODERA SER INTERDITADO PROVISORIA OU DEFINITIVAMENTE PELA PREFEITURA MUNICIPAL NOS SEGUINTE CASOS:

I- CONSTRUCAO DE CERCA DE ARAME, PAU-A-PIQUE PALHAS E QUAISQUER OUTROS TIPOS DE MADEIRAS, EM FACHADA PRINCIPAL DE LOTE.

I- AMEACA A SEGURANCA E ESTABILIDADE DAS CONSTRUCOES PROXIMAS;
II- OBRAS EM ANDAMENTO COM RISCO PARA O PUBLICO OU PARA O PESSOAL DA OBRA.

ART. 56- NAO ATENDIDA A INTERDICAÇÃO; NAO REALIZADA A INTERVENÇÃO OU INDEFERIDO O RESPECTIVO RECURSO, TERA INICIO A COMPETENTE AÇÃO JUDICIAL.

CAPITULO I
SECAO X
DAS INSTALACOES E EQUIPAMENTOS
REGRAS GERAIS

ART. 57- AS INSTALACOES E OS EQUIPAMENTOS DAS EDIFICACOES SERAO PROJETADAS, CALCULADAS E EXECUTADAS TENDO EM VISTA A SEGURANCA, A HIGIENE E O CONFORTO DOS USUARIOS, DE ACORDO COM AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS, VIRGENTES.

ART. 58- SERA OBRIGATORIA A INSTALACAO PARA OS SERVICOS DE AGUA, ESGOTO, LUZ, FORÇA, TELEFONE E GAS, NA MODALIDADE DETERMINADA PELAS NORMAS DA AUTORIDADE COMPETENTE, OBSERVADAS AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS.

PARAGRAFO UNICO - SEMPRE QUE A EDIFICACAO APRESENTAR CARGA ELETRICA INSTALADA SUPERIOR A 1000KW, PODERAO SER EXIGIDO COMPARTIMENTOS PROPRIOS PARA A INSTALACAO DOS EQUIPAMENTOS TRANSFORMADORES E DENAIS APARELHOS, SITUADOS EM LOCAL QUE ASSEGURE O ACESSO DESSES EQUIPAMENTOS, TUDO CONFORME AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS, TAIS COMPARTIMENTOS DEVERAO SATISFAZER OS REQUISITOS DESTA LEI.

ART. 59- NAS EDIFICACOES IMPLANTADAS NO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS, AS AGUAS PLUVIAIS PROVENIENTES DOS TELHADOS, BALCOES, TERRACOS, MARQUIZE E OUTROS LOCAIS VOLTADOS PARA O LOGRADOURO, PASSANDO SOB OS PASSEIOS.

PARAGRAFO UNICO - NAS FACHADAS SITUADAS NO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS OS CONDUTORES SERAO EMBUTIDOS NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O NIVEL DO PASSEIO E A ALTURA DE 3,00M, NO MINIMO, ACIMA DESSE NIVEL.

ART. 60- NAO SERA PERMITIDO O DESPEJO DE AGUAS PLUVIAIS NA REDE DE ESGOTOS, NEM O DESPEJO DE ESGOTOS OU DE AGUAS RESIDUAIS E DE LAVAGENS, NAS SARJETAS DOS LOGRADOUROS OU EM GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS, SALVO OS AFLUENTES DEVIDAMENTE TRATADOS.

ART. 61- NAS EDIFICACOES EM GERAL, CONSTRUIDAS NAS DIVISAS E NO ALINHAMENTO DO LOTE, AS AGUAS PROVENIENTES DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO E DE OUTROS EQUIPAMENTOS, DEVERAO SER CAPTADAS POR CONDUTORES PARA DESPEJO NA SARJETA DO LOGRADOURO, PASSANDO SOB OS PASSEIOS.

ART. 62- OS AMBIENTES OU COMPARTIMENTOS (DEPOSITOS) QUE CONTIVEREM RECIPIENTES (BUJOS) DE GAS, BEM COMO EQUIPAMENTOS OU INSTALACOES DE FUNCIONAMENTO A GAS, DEVERAO ATENDER AS NORMAS EMANADAS DA AUTORIDADE COMPETENTE E AINDA TER VENTILACAO PERMANENTE ASSEGURADA POR ABERTURAS DIRETAS PARA O EXTERIOR, COM AREA MINIMA DE 0,01m² E A MENOR DAS DIMENSOES NAO INFERIOR A 0,04m, E, AINDA, SITUADAS JUNTO AO PISO E AO TETO DO COMPARTIMENTO.

ART. 63- NOS CASOS DE INSTALACOES ESPECIAIS DE RENOVACAO E CONDICIONAMENTO DE AR, O SISTEMA DEVERA TER CAPACIDADE PARA PROPORCIONAR RENOVACAO COMPATIVEL COM A DESTINACAO DO COMPARTIMENTO DE ACORDO COM AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS VIGENTES, DEVENDO ASSEGURAR PELO MENOS, UMA TROCA DE VOLUME DE AR DO COMPARTIMENTO, POR HORA.

ART. 64- NAS EDIFICACOES EM GERAL, EXCLUIDAS AS MENCIONADAS NO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 58, SERA OBSERVADO O SEGUINTE:

I- NOS DUTOS PERMANENTES DE AR, VERTICAIS OU HORIZONTAIS, BEM COMO DE ELEVADORES E POCOS PARA OUTROS FINS, SERA PERMITIDA SOMENTE A PASSAGEM DE FIAÇÃO ELETRICA, DESDE QUE INDISOENSAVEL AO FUNCIONAMENTO DE AR OU DOS RESPECTIVOS ELEVADORES;

II- OS DUTOS E POCOS REFERIDOS NO ITEM ANTERIOR QUE SE ESTENDE
REM POR MAIS DE DOIS ANDARES, BEM COMO OS RECINTOS PARA RECIPIENTES E OS DEPOSI
TOS DE LIXO E, AINDA, AS CABINES OU COMPARTIMENTOS PARA INSTALACAO DE EQUIPAMEN
TOS ELETRICOS, TECNICOS, DE COMBUSTAO E OUTROS QUE APRESENTAREM RISCO, DEVERAO
SER EXECUTADOS OU PROTEGIDOS COM MATERIAL DE RESISTENCIA AO FOGO DE 2 HORAS, NO
MINIMO, AS CAMARAS DE INCINERACAO, NOS CASOS EXCEPCIONALMENTE ADMITIDO DEVERAO
SER APROVA DE FOGO E TER AS ABERTURAS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE PARA O AR LIVRE;

III- SERAO FECHADAS E TERAO RECOBRIMENTO COM ARGAMASSA DE AREIA E
CIMENTO COM ESPRESSURA MINIMA DE 0,05m OU PROTECAO EQUIVALENTE, AS INSTALACOES DE
CANALIZACAO DE GAS, DUTOS ELETRICOS OU OUTRAS TUBULACOES SIMILARES, QUANDO ABSO
LUTAMENTE NECESSARIA A SUA PASSAGEM ATRAVES DAS PAREDES, PISOS OU TETOS, PARA OS
QUAIS HAJA EXIGENCIA DE RESISTENCIA MINIMA AO FOGO.

CAPITULO I
SECAO XI

INSTALACOES DE EMERGENCIA E PROTECAO CONTRA
O FOGO

ART. 65- TODA EDIFICACAO, QUALQUER QUE SEJA SEU USO, COM MAIS DE
2 (DOIS) PAVIMENTOS E OU AREA TOTAL CONSTRUIDA SUPERIOR A 750 m² (SETECENTOS
E CINQUENTA METROS QUADRADOS), DEPENDERA DE UM PROJETO DE SEGURANCA, NO QUAL
CONSTARAO OS DISPOSITIVOS FIXOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO E PANICO.

PARAGRAFO UNICO - EXCLUEM-SE DAS EXIGENCIAS DESTA CODIGO AS RESIDEN
CIAIS UNIFAMILIARES.

ART. 66- ESTARAO SUJEITOS A PENA DE DEMOLICAO TOTAL OU PARCIAL OS SE
GUINTE CASOS:

A- CONSTRUCAO CLANDESTINA, ENTENDENDO-SE COMO TAL A QUE FOR EXECU
TADA SEM PREVIA APROVACAO DO PROJETO E LICENCA DE CONSTRUCAO;

B- CONSTRUCAO FEITA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO;

C- OBRA JULGADA INSEGURA E NAO SE TOMAR PROVIDENCIAS NECESSARIAS A
SUA SEGURANCA.

PARAGRAFO UNICO - A PENA DE DEMOLICAO NAO SERA APLICADA SE FOREM SATIS
FEITAS AS EXIGENCIAS DENTRO DO PRAZO DE 60 (SESENTA DIAS).

CAPITULO I
SECAO XII
DA ACEITACAO DA OBRA

ART. 67- UMA OBRA SERA CONSIDERADA TERMINADA QUANDO ESTIVER EM FASE DE
PINTURA E COM AS INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS CONCLUIDAS.

ART. 68- APOS A CONCLUSAO DA OBRA DEVERA SER REQUERIDA A VISTORIA DA
PREFEITURA MUNICIPAL ATRAVES DO ORGAO COMPETENTE.

ART. 69- A PREFEITURA MUNICIPAL OU CENTRO DE SAUDE MANDARA, PROCEDER
AVISTORIA E CASO AS OBRAS ESTEJAM DE ACORDO COM O PROJETO, FORNECERA AO PROPRIE
TARIO O HABITE-SE NO PRAZO MAXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, A CONTAR DA DATA DE
ENTRADA DO REQUERIMENTO.

PARAGRAFO 1o.- SE PRAZO MAXIMO MARCADO NESTE ARTIGO NAO FOR DESPACHADO
O REQUERIMENTO, AS OBRAS SERAO CONSIDERADAS ACEITAS.

PARAGRAFO 2o.- UMA VEZ FORNECIDO O HABITE-SE, A OBRA, E CONSIDERADA
ACEITA PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 70- SERA CONCEDIDO O HABITE-SE, PARCIAL. A JUIZO DA REPARTICAO COMPETENTE.

ART. 71- NENHUMA EDIFICACAO PODERA SER UTILIZADA SEM A CONCESSAO DO HABITE-SE.

CAPITULO II
DAS CONDICoes GERAIS RELATIVAS AS EDIFICACOES
SECAO I
DOS TERRENOS

ART. 72- NAO PODERA SER ARRADOS NES LOTEADOS TERRENOS QUE FOREM A CRITERIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, JULGADOS IMPROPRIOS PARA HABITACAO. COMO TAMBEM NAO PODERAO SE ARRADOS TERRENOS CUJO LOTEAMENTO PREJUDIQUE RESERVAS FLORESTAIS.

PARAGRAFO 1o.- NAO PODERAO SER APROVADOS PROJETOS DE LOTEAMENTOS, NEM PERMITI DA A ABERTURA DE VIAS EM TERRENOS BAIXOS E ALAGADICOS SUJEITOS A INUDACOES SEM QUE SEJA PREVIAAMENTE ATERRADOS E EXECUTADOS AS OBRAS DE DRENAGEM NECESSARIAS.

ART. 73- A PREFEITURA MUNICIPAL PODERA EXIGIR DOS PROPRIETARIOS, A CONSTRUCAO DE MUROS DE ARRIMO E DE PROTECAO, SEMPRE QUE O NIVEL DO TERRENO FOR SUPERIOR AO LOGRADOURO PUBLICO OU QUANDO HOUVER DESNIVEL ENTRE OS LOTES QUE POSSA ANEACAR A SEGURANCA PUBLICA.

ART. 74- OS TERRENOS BALDIOS NAS RUAS PAVIMENTADAS DEVERAO SER FECHADAS COM MUROS DE ALVENARIA CONFORME DECRETO DO PODER EXECUTIVO.

ART. 75- OS PROPRIETARIO DOS IMOVEIS QUE TENHAM FRENTE PARA LOGRADOUROS PUBLICOS PAVIMENTADOS OU DOTADOS DE MEIO-FIO SAO OBRIGADOS A PAVIMENTAR E MANTER EM BOA ESTADO OS PASSEIOS EM FRENTE DE SEUS LOTES.

PARAGRAFO UNICO - EM DETERMINADAS VIAS A PREFEITURA MUNICIPAL PODERA DETERMINAR A PADRONIZACAO DA PAVIMENTACAO DOS PASSEIOS, POR RAZOES DE ORDEN TECNICAS E ESTETICA.

CAPITULO II
SECAO II
DAS EDIFICACOES RESIDENCIAIS

ART. 76- OS COMPRIMENTOS DAS EDIFICACOES PARA FINS RESIDENCIAIS CONFORME SUA UTILIZACAO OBEDECERAO AS SEGUINTE CONDICOES QUANTO AS DIMENSOES MINIMAS.

COMPARTIMENTO	AREA MINIMA (m ²)	LARGURA MINIMA (m)	PE-DIREITO MINIMO (m)	PORTA LARGURA MINIMAS (m)	AREA MINIMA DOS VAOS DE ILUMINACAO EM RELACAO A REA DE PISO
SALA	10,00	2,50	2,70	0,80	1/5
QUARTO	9,00	2,50	2,70	0,70	1/5
COZINHA	4,00	2,00	2,40	0,80	1/8
COPA	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8
BANHEIRO	2,50	1,20	2,40	0,60	1/8
HALL	-	-	2,40	-	1/8
CORREDOR	-	0,90	2,40	-	1/10

PARAGRAFO 1o.- PODERA SER ADMITIDO UM QUARTO DE SERVICO COM AREA INFERIOR AQUELA PREVISTA NO PRESENTE ARTIGO, E COM LARGURA MINIMA DE 2,00 m² (DOIS METROS QUADRADOS).

PARAGRAFO 2o.-BANHEIROS QUE CONTIVEREM APENAS UM VASO E UM CHUVEIRO OU UM VASO E UM LAVATORIO, PODERAO TER AREA MINIMA DE 1,50 m² (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS QUADRADOS).

PARAGRAFO 3o.- AS PORTAS TERAO 2,10 m (DOIS METROS E DEZ CENTIMETROS) DE ALTURA NO MINIMO, SENDO SUAS LARGURAS VARIAVEIS SEGUNDO ESPECIFICACAO DO CAPUT DO ARTIGO.

CAPITULO II
SECAO III
DOS EDIFICIOS DE APARTAMENTOS

ART. 77- ALEM DE OUTRAS DISPOSICOES DO PRESENTE CODIGO QUE LHES FOREM APLICAVEIS, OS EDIFICIOS DE APARTAMENTOS DEVERAO OBEDECER AS SEGUINTE CONDICOES:

I- POSSUIR LOCAL CENTRALIZADO PARA COLETA DE LIXO, COM TERMINAL EM RECINTO FECHADO;

II- POSSUIR EQUIPAMENTO PARA EXTINCAO DE INCENDIO;

III- POSSUIR AREA DE RECREACAO, COBERTA OU NAO, PROPORCIONAL AO NUMERO DE COMPARTIMENTOS DE PERMANENCIA PROLONGADA, POSSUINDO:

A- PROPORCAO MINIMA DE 1,00 m² (UM METRO QUADRADO POR COMPARTIMENTO DE PERMANENCIA PROLONGADA, NAO PODENDO PORÉM SER INFERIOR A 50,00 m² (CINQUENTA METROS QUADRADOS);

B- CONTINUIDADE, NAO PODENDO SEU DIMENSIONAMENTO SER FEITO POR ADICAO DE AREA PARCIAIS ISOLADAS;

C- ACESSO ATRAVES DE PARTES COMUNS AFASTADOS DOS DEPOSITOS COLETARES DE LIXOS E ISOLADO DAS PASSAGENS DE VEICULOS.

CAPITULO II
SECAO IV
DAS FUNDACOES

ART. 78- SEM PREVIO SANEAMENTO DO SOLO, NENHUMA CONSTRUCAO PODERA SER EDIFICADA SOBRE TERRENO:

A- UMIDO E PANTANOSO.

B- MISTURADOS COM HUMUS OU SUBSTANCIAS ORGANICAS.

ART. 79- AS FUNDACOES SERAO EXECUTADAS DE MODO QUE A CARGA SOBRE O SOLO NAO ULTRAPASSE OS LIMITES INDICADOS NAS ESPECIFICACOES DAS NORMAS BRASILEIRAS DA ABTN (ASSOCIACOES BRASILEIRAS DE NORMAS TECNICAS).

PARAGRAFO UNICO - AS FUNDACOES DAS EDIFICACOES DEVERAO SER EXECUTADAS DE MANEIRA QUE NAO PREJUDIQUEM OS MOVEIS VIZINHO SEJAM TOTALMENTE INDEPENDENTES E SITUADOS DENTRO DOS LIMITES DO LOTE.

CAPITULO II
SECAO V
DAS PAREDES

ART. 80- AS PAREDES TANTO EXTERNAS COMO INTERNAS, QUANDO EXECUTADAS EM ALVENARIA DE TIJOLO COMUM, DEVERAO TER ESPESSURA MINIMA DE 0,15m (QUINZE CENTIMETROS).

PARAGRAFO UNICO - AS PAREDES DE ALVENARIA DE TIJOLO COMUM QUE CONSTRUIREM DIVISOES ENTRE ECONOMIAS DISTINTAS, E AS CONSTRUIDAS NAS DIVISAS DOS LOTES, DEVERAO TER ESPESSURA MINIMA DE 0,25m (VINTE E CINCO CENTIMETROS).

ART. 81- AS ESPESSURAS MINIMAS DE PAREDES CONSTANTES NO ARTIGO ANTERIOR PODERAO SER ALTERADAS, QUANDO FOREM UTILIZADOS MATERIAS DE NATUREZA DIVERSAS DESDE QUE POSSUAM, COMPROVADAMENTE NO MINIMO OS MESMOS INDICES DE RESISTENCIA, IMPERMEABILIDADE E ISOLAMENTO TERMICO E ACUSTICO CONFORME O CASO.

ART. 82- AS PAREDES DE BANHEIROS, DESPENSAS E COZINHAS DEVERAO SER REVESTIDAS, NO MINIMO ATE A ALTURA DE 1,50m (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETRO) DE MATERIAL IMPERMEABILIZANTE, LAVAVEL, LISO E RESISTENTE.

ART. 83 OS PISOS DE ALVENARIAS EM PAVIMENTOS ALTOS, NAO PODEM REPOUSAR SOBRE MATERIAL COMBUSTIVEL OU SUJEITO A PUTREFACAO.

ART. 84- OS PISOS DE MADEIRA SERAO CONSTRUIDOS DE TABUAS PREGADAS EM BARROTES.

PARAGRAFO 1o. QUANDO SOBRETERRA PLENO, OS CAIBROS, REVESTIDOS DE UMA CAMADA DE PICHE OU OUTRO MATERIAL EQUIVALENTE, FICARAO MERGULHADOS EM UMA CAMADA DE CONCRETO DE 0,10m (DEZ CENTIMETROS) DE ESPESSURA PERFEITAMENTE ALIZADA A FACE DAQUELAS.

PARAGRAFO 2o.- QUANDO SOBRE LAJES DE CONCRETO ARMADO, O VAO ENTRE A LAJE AS TABUAS DE ASSOALHOS SERA COMPLETAMENTE CHEIO DE CONCRETO OU MATERIAL EQUIVALENTE.

PARAGRAFO 3o.- QUANDO FIXADOS SOBRE BARROTES HAVERA, ENTRE A FACE INFERIOR DESTES E A SUPERFICIE DE IMPERMEABILIZACAO DO SOLO, A DISTANCIA MINIMA DE 0,50m (CINQUENTA CENTIMETROS).

ART. 85- OS PISOS DE BANHEIROS E COZINHAS DEVERAO SER IMPERMEAVEIS E LAVAVEIS.

ART. 86- OS BARROTES TERAO ESPACAMENTO MAXIMO DE 0,50m (CINQUENTA CENTIMETROS) DE IEXO A IEXO E SERAO EMBUTIDOS 0,15m (QUINZE CENTIMETROS), PELO MENOS, NAS PAREDES, DEVENDO A PARTE EMBUTIDA RECEBER PINTURA DE PICHE OU OUTRO MATERIAL EQUIVALENTE.

ART. 87- AS VIGAS MADRES METALICAS DEVERAO SER EMBUTIDAS NA PAREDE E APOIADAS EM COXINS; ESTES PODERAO SER METALICOS, DE CONCRETO OU DE CANTARIA COM A LARGURA MINIMA DE 0,30m (TRINTA CENTIMETROS) NO SENTIDO DO EIXO DA VIGA.

CAPITULO II
SECAO VI
DAS FACHADAS

ART. 88- E LIVRE A COMPISICAO DE FACHADAS, EXECUNDO- SE AS LOCALIZADAS EM ZONAS HISTORICAS OU TOMBADAS DEVENDO, NESTAS ZONAS, SEREM OUVIDAS AS AUTORIDADES QUE REGULAMENTAM A MATERIA A RESPEITO.

CAPITULO II
SECAO VII
DAS COBERTURAS

ART. 89- AS COBERTURAS DAS EDIFICACOES SERAO CONSTRUIDAS COM MATERIAIS QUE PERMITEM:

- A- PERFEITA IMPERMEABILIZACAO;
- B- ISOLAMENTO TERMICO.

ART. 90- AS AGUAS PLUVIAIS PROVINIENTES DAS COBERTURAS SERAO ESGOTADAS DOS LIMITES DO LOTE, NAO SENDO PERMITIDO O DESAGUE SOBRE OS LOTES VIZINHOS OU LOGRADOURO.

PARAGRAFO UNICO - OS EDIFICIOS SITUADOS NO ALINHAMENTO DEVERAO DISPOR DE CALHAS E CONDUTORES, E AS AGUAS CANALIZADAS POR BAIXO PASSEIO.

CAPITULO II
SECAO VIII
DOS PES - DIREITOS

ART. 91- COMO PE-DIREITO SERA CONSIDERADO A MEDIDA ENTRE O PISO E O TETO, E DISPOE-SE DO SEGUINTE:

A- DORMITORIOS, SALA, ESCRITORIOS, COPAS E COZINHAS, MINIMO 2,60m (DOIS METROS E SESSENTA CENTIMETROS) NO MAXIMO- 3,40m (TRES METROS E QUARENTA CENTIMETROS).

B- LOJAS - MINIMO - 4,00m (QUATRO METROS) - MAXIMO 4,50m (QUATRO METROS E CINQUENTA CENTIMETROS);

C- BANHEIROS, CORREDORES E DEPOSITOS, MINIMO - 2,20m (DOIS METROS E VINTE CENTIMETROS) - MAXIMO 3,40m (TRES METROS E QUARENTA CENTIMETROS).

D- POROES, MINIMO 0,50m (CINQUENTA CENTIMETROS) A CONTAR, DO PONTO MAIS BAIXO DO NIVEL INFERIOR DO PISO DO PRIMEIRO PAVIMENTO;

E- POROES HABITAVEIS, MINIMO - 2,50m (DOIS METROS E CINQUENTA CENTIMETROS) QUANDO SE TRATA DE COMPARTIMENTOS PARA PERMANENCIA, DIURNA E 2,70m (DOIS METROS E SETENTA CENTIMETROS) QUANDO DE PERMANENCIA NOTURNA - MAXIMO 3,40m (TRES METROS E QUARENTA CENTIMETROS);

F- PREDIOS DESTINADOS A USO COLETIVOS TAIS COMO CINEMAS, AUDITORIOS MINIMO 6,00m (SEIS METROS).

G- NAS SOBRE LOJAS, QUE SAO PAVIMENTOS IMEDIATAMENTE ACIMA DAS LOJAS CARACTERIZADAS POR PES-DIREITOS REDUZIDO MINIMO 2,50m (DOIS METROS E CINQUENTA CENTIMETROS), MAXIMO 3,00m (TRES METROS) ALEM DOS QUAIS PASSAM A SER CONSIDERADOS COMO PAVIMENTO.

CAPITULO II
SECAO IX
DA ILUMINACAO E VENTILACAO DOS COMPARTIMENTOS

ART. 92- SAO CONSIDERADAS AREA INTERNAS DE ILUMINACAO AQUELAS QUE ESTAO SITUADAS DENTRO DAS DIVISAS DO LOTE OU ENCOSTADOS A ESTAS, E DEVERAO SATISFAZER AO SEGUINTE:

A- TER A AREA MINIMA DE 9,00m² (NOVE METROS QUADRADOS);

B- PERMITIR EM CADA PAVIMENTO CONSIDERADO SER INSERIDO UM CIRCULO CUJOS DIAMETROS SEJAM:

PARA EDIFICIOS DE 1 PAVIMENTO:	=====	>	2,00 m
" " " 2 "	=====	>	2,50 m
" " " 3 "	=====	>	3,00 m
" " " 4 "	=====	>	3,50 m
" " " 5 "	=====	>	4,00 m

C- PARA CADA PAVIMENTO ACIMA DE 5o. ANDAR, SERAO ACRESCIDOS 0,50m (CINQUENTA CENTIMETROS) AS DIMENSOES MINIMAS.

PARAGRAFO UNICO - AS DIMENCOES MINIMAS DA TABELA DESTES ARTIGOS, SAO VALIDAS PARA ALTURA DE COMPARTIMENTOS ATÉ 3,00m (TRES METROS). E QUANDO ESSAS ALTURAS FOREM SUPERIORES A 3,00m (TRES METROS) PARA CADA METRO ACRESCIDO NA ALTURA DE COMPARTIMENTO OU FRACAO DESTA, AS DIMENSOES MINIMAS ALI ESTABELECIDAS SERAO AUMENTADAS DE 10% (DEZ POR CENTOS).

ART. 93- TODOS OS COMPARTIMENTOS, SEJA QUAL FOR O SEU DESTINO, DEVEM TER ABERTURA EM PLENO VERTICAL DIRETAMENTE PARA A VIA PUBLICA OU INTERNA.

PARAGRAFO 1o. NAO SE APLICA DISPOSICAO ACIMA A PECAS DESTINADAS A CORREDORES OU CAIXA DE ESCADA.

PARAGRAFO 2o. ALEM DAS JANELAS, OS CUMPRIMENTOS DESTINADOS, A DORMITORIOS, DISPOR, NAS FALHAS DAQUELA OU SOBRE AS MESMA, DOS MEIOS PROPRIOS PARA PROVOCAR A CIRCULACAO ININTERRUPTA DO AR.

PARAGRAFO 3o. AS DISPOSICOES DESTAS NORMAS PODEM SOFRER ALTERACOES EM, DORMITORIOS DE EDIFICIOS ESPECIAIS, COMO GALERIAS DE PINTURAS, GINASIOS, SALA REUNIOES, ATRIOS DE HOTEIS E BANCOS, ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS, NOS QUAIS SERAO EXIGIDAS ILUMINACAO E VENTILACAO CONFORME A DESTINACAO DE CADA UM.

ART. 94- A SOHA DA AREA DOS VAOS DE ILUMINACAO E VENTILACAO, DE UM COMPARTIMENTO TERA SEU VALOR MINIMO EXPRESO EM FRACAO DA AREA DESSE COMPARTIMENTO, CONFORME A SEGUINTE TABELA.

A- SALAS, DORMITORIOS E ESCRITORIOS - 1/6 DA AREA DO PISO;

B- COZINHA, BANHEIROS E LAVATORIOS - 1/8 DA AREA DO PISO;

C- DEMAIS COMODOS - 1/10 DA AREA DO PISO.

ART. 95- A DISTANCIA DA PARTE SUPERIOR DA JANELA AO TETO NAO DEVE SER SUPERIOR A 1/5 DO PE-DIREITO.

ART. 96- AS JANELAS DEVEM FICAR, SE POSSIVEL, SITUADAS NO CENTRO DAS PAREDES POIS E O LOCAL ONDE A INTENSIDADE DE ILUMINACAO E UNIFORMIDADE SAO MAXIMAS.

PARAGRAFO UNICO - QUANDO HOVER MAIS DE UMA JANELA NA MESMA PAREDE, A DISTANCIA RECOMENDAVEL QUE DEVE EXISTER ENTRE ELAS DEVE SER MENOR OU IGUAL A 1/4 DA LARGURA DA JANELA A FIM DE QUE A ILUMINACAO SE TORNE UNIFORME.

CAPITULO II SECAO X DOS AFASTAMENTOS

ART. 97 - TODOS PREDIOS CONSTRUIDOS OU RECONSTRUI DENTRO DO PERIMETRO URBANO DEVERAO OBEDECER A UM AFASTAMENTO DE MINIMO DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA.

A- AFASTAMENTO FRONTAL: 3,00m (TRES METROS)

B- AFASTAMENTO LATERAIS: 1,50m (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS)

QUANDO EXISTIR ABERTURA LATERAL PARA ILUMINACAO E VENTILACAO.

ART. 98- NAS EDIFICACOES SERA PERMITIDO O BALANCO ACIMA DO PAVIMENTO DE ACESSO, DESDE QUE NAO ALTRAPASSE DE UM VIGESSIMO DA LARGURA DO LOGRADOURO, NAO PODENDO EXCEDER O LIMITE MAXIMO DE 1,20m (UM METRO E VINTE CENTIMETRO).

PARAGRAFO 1o. PARA O CALCULO DO BALANCO A LARGURA DO LOGRADOURO, PODE RAO SER ADICIONADAS AS PROFUNDIDADES DAS AFASTAMENTOS OBRIGATORIOS, EM AMBOS OS LADOS SALVO DETERMINACAO ESPECIFICA EM ATO ESPECIAL QUANTO A PERMISSIBILIDADE DA EXECUCAO DO BALANCO.

PARAGRAFO 2o. QUANDO A EDIFICACAO APRESENTAR DIVERSAS FACHADAS VOLTADAS PARA LOGRADOUROS PUBLICOS, ESTE ARTIGO E APLICADO A CADA UMA DELAS.

ART. 99- OS PREDIOS COMERCIAIS, CONSTRUIDOS SOMENTE EM AREA PREVIAMENTE DELIMITADAS PELA MUNICIPALIDADE, QUE OCUPAREM A TESTADA, DO LOTE DEVERAO OBEDECER AO SEGUINTE.

A- O CAIMENTO DA ABERTURA DEVERA SEMPRE SER NO SENTIDO OPOSTO AO PASSEIO EM PARALELO A ESTE;

B- NO CASO DE SE FAZER PASSAGEM LATERAL, EM PREDIOS COMERCIAIS, ESTA NUNCA SERA INFERIOR A 1,00m (UM METRO);

C- SE ESSA PASSAGEM TIVER COMO FIM ACESSO PUBLICO PARA O ATENDIMENTO DE MAIS DE TRES ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SERA CONSIDERADA GALERIA E OBEDECERA AO SEGUINTE:

I- LARGURA MINIMA - 3,00m (TRES METROS);

II- PE-DIREITO MINIMO - 4,50m (QUATRO METROS E CINQUENTA CENTIMETRO)

III- PROFUNDIDADE MAXIMA, QUANDO TIVER APENAS UMA ABERTURA QUE OBEDECA AS DIMENSOES DA GALERIA, 25,00m (VINTE E CINCO METROS);

IV- NO CASO DE HAVEREM DUAS ABERTURAS NAS DIMENSOES MINIMAS ACIMA CITADAS E SEREM EM LINHA RETA, A PROFUNDEDADE PODERA SER DE ATÉ 50,00m (CINQUENTA METROS).

ART. 100- OS PREDIOS INDUSTRIAIS SOMENTE SERA PERMITIDA A CONSTRUCAO EM AREA PREVIAMENTE DETERMINADAS PELA MUNICIPALIDADE, PARA ESTE FIM, EM LOTES DE AREA NUNCA INFERIOR A 800,00 m² (OITOCENTOS METROS QUADRADOS) E CUJA LARGURA MINIMA SEJA DE 20,00m (VINTE METROS) OBEDECENDO AO QUE SE SEGUE:

A- AFASTAMENTO DE UMA DAS DIVISOES LATERAIS DE NO MINIMO, 3,00m (TRES METROS), SENDO OBSERVADO A NAO ANTIGUIDADE DAS PAREDES DOS PREDIOS CABENDO A PREFEITURA MUNICIPAL ESTABELECEER O SENTIDO OBRIGATORIO DO AFASTAMENTO.

B- AFASTAMENTO MINIMO DE 5,00m (CINCO METROS) DA DIVISA COM O PASSEIO SENDO PERMITIDO, NESTE ESPACO, PATIO DE ESTACIONAMENTO.

CAPITULO II SECAO XI DAS ALTURA DAS EDIFICACOES

ART. 101- O GABARITO MAXIMO DE ALTURA RECOMENDAVEL DAS EDIFICACOES NAO DEVERA ULTRAPASSAR A 7 (SETE) PAVIMENTOS, OU SEJA, UM ANDAR TERREO E 6 (SEIS) ANDARES A ESTE SUPERPOSTOS.

PARAGRAFO UNICO - NAO SERA PERMITIDOS ACRESCINHOS NAS ABERTURAS DE QUALQUER ESPECIE.

ART. 102- COMO ALTURA DAS EDIFICACOES SERA CONSIDERADA A MEDIDA VERTICAL DO NIVEL DO PASSEIO ATÉ O PONTO MAIS ELEVADO DA EDIFICACAO E DEVERA ESTAR DE ACORDO COM A LEGISLACAO, CASO HAJA, DO MUNICIPIO SOBRE PROTECAO DE CAMPOS DE POUSO, FORTES.

CAPITULO II
SECAO XII
DAS AGUAS PLUVIAIS

ART. 103- O TERRENO CIRCUNDANTE AS EDIFICACOES SERA PREPARADO DE MODO QUE PERMITA FRANCO ESCOAMENTO DAS AGUAS PLUVIAIS PARA A VIA PUBLICA OU PARA O TERRENO A JUSANTE.

PARAGRAFO 1o. E VEDADO ESCOAMENTO, PARA A VIA PUBLICA DE AGUAS SERVIDAS DE QUALQUER ESPECIE.

PARAGRAFO 2o. OS EDIFICIOS SITUADOS NO ALINHAMENTO DEVERAO DISPOR, DE CALHAS E CONDUTORES E AS AGUAS SEREM CANALIZADAS POR BAIXO DO PASSEIO ATE A SAÍDA JETA.

CAPITULO II
SECAO XIII
DAS CIRCULACOES EM MESMO NIVEL

ART. 104- AS CIRCULACOES EM UM MESMO NIVEL DE UTILIZACAO PRIVATIVA EM UMA UNIDADE RESIDENCIAL OU COMERCIAL TERAQ LARGURA MINIMA DE 0,90m (NOVENTA CENTIMETROS) PARA UMA EXTENSAO DE ATE 5,00m (CINCO METROS). EXCEDINDO ESTE COMPRIMENTO, HAVERA UM ACRESCIMO DE 0,05m (CINCO CENTIMETROS) NA LARGURA, PARA CADA METRO OU FRACAO DO EXCESSO.

PARAGRAFO UNICO - QUANDO TIVEREM MAIS DE 10,00m (DEZ METROS) DE COMPRIMENTO, DEVERAO RECEBER LUZ DIRETA.

ART. 105- AS CIRCULACOES EM MESMO NIVEL DE UTILIZACAO COLETIVA TERAQ AS SEGUINTE DIMENSOES MINIMAS PARA:

A- USO RESIDENCIAL- LARGURA -MINIMA 1,20m (UM METRO E VINTE CENTIMETROS) PARA UM EXTENCAO MAXIMA DE 10,00m (DEZ METROS). EXCENDO ESSE COMPRIMENTO, HAVERA UM ACRESCIMO DE 0,50m (CINQUENTA CENTIMETROS) DE LARGURA, PARA CADA METRO OU FRACAO DO EXCESSO.

B- USO COMERCIAL LARGURA MINIMA 1,20m (UM METRO E VINTE CENTIMETRO) PARA UMA EXTENSAO MAXIMA DE 10,00m (DEZ METROS). EXCEDIDO ESSE COMPRIMENTO, HAVERA UM ACRESCIMO NO 0,10m (DEZ CENTIMETROS) NA LARGURA, PARA CADA METRO OU FRACAO DO EXCESSO.

CAPITULO III
DAS CIRCULACOES DE LIGACAO DE NIVEIS DIFERENTES
SECAO I
DAS ESCADAS

ART. 106- NAS CONSTRUCOES, EM GERAL, AS ESCADAS OU RAMPAS PARA PEDES TRES, ASSIM COMO OS CORREDORES, DEVERAO TER A LARGURA MINIMA DE 1,20m (UM METRO E VINTE CENTIMETROS) LIVRES.

PARAGRAFO UNICO - NAS EDIFICACOES RESIDENCIAIS SERAO PERMITIDAS ESCADAS E CORREDORES PRIVADO, PARA CADA UNIDADE, COM LARGURA MINIMA DE 0,80m (OITENTA CENTIMETROS), LIVRES.

ART. 107- O DIMENSIONAMENTO DOS DEGRAUS OBEDECERA A UMA ALTURA MAXIMA DE 0,18m (DEZOITO CENTIMETROS) E UMA PROFUNDIDADE MINIMA DE 0,25m (VINTE E CINCO CENTIMETROS).

PARAGRAFO UNICO - NAO SERAO PERMITIDAS ESCADAS EM LEQUES NAS EDIFICACOES DE USO COLETIVO.

ART. 108- NAS ESCADAS DE USO COLETIVO SEMPRE QUE A ALTURA A VENCER FOR SUPERIOR A 2,80m (DOIS METROS E OITENTA CENTIMETROS), SERA OBRIGATORIO INTER CALAR UM PATAMAR DE LARGURA IGUAL A LARGURA ADOTADA PARA A ESCADA.

ART. 109- AS ESCADAS DE USO COLETIVO DEVERAO TER SUPERFICIE REVESTIDA COM MATERIAL ANTI-DERRAPANTE.

CAPITULO III
SECAO II
DOS ELEVADORES

ART. 110- AS CAIXAS DOS ELEVADORES SERAO DISPOSTAS EM RECINTOS QUE RECEBAM AR E LUZ DA VIA PUBLICA, AREA OU SUAS REENTRANCAS.

PARAGRAFO UNICO - CAIXAS DOS ELEVADORES SERAO PROTEGIDAS, EM TODA SUA ALTURA E PERIMETRO, POR PAREDE DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL.

ART. 111- A PAREDE FRONTEIRA A PORTA DOS ELEVADORES DEVERA ESTAR DELA AFASTADA DE 1,50m (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS) NO MINIMO.

ART. 112- OS ELEVADORES TANTO EM CARROS, COMO EM SUA APARELHAGEM DE MOVIMENTACAO E SEGURANCA E EM SUA INSTALACAO, DEVERAO ESTAR EM ACORDO COM AS NORMAS EM VIGOR DA A B N T (ASSOCIACOES BRASILEIRAS DE NORMAS TECNICAS).

ART. 113- O ELEVADOR NAO DISPENSA ESCADA.

CAPITULO III
SECAO III
DAS RAMPAS

ART. 114- AS RAMPAS, PARA USO COLETIVO, NAO PODERAO TER LARGURA INFERIOR A 1,20m (UM METRO E VINTE CENTIMETROS) E SUA INCLINACAO ATENDERA, NO MINIMO, A RELACAO 1/8 DE ALTURA PARA COMPRIMENTO.

CAPITULO III
SECAO IV
DOS VAOS DE ACESSO

ART. 115- OS VAOS DE ACESSOS OBEDECERAO, NO MINIMO AO SEGUINTE:

1o. DORNITORIOS, SALAS DESTINADAS A COMERCIO SERVICOS E ATIVIDADE PROFISSIONAIS 0,80m (OITENTA CENTIMETROS);

2o. LOJAS 1,00m (UM METRO);

3o. COZINHA E COPAS 0,70m (SETENTA CENTIMETROS);

4o. BANHEIROS E LAVATORIOS 0,60m (SESSENTA CENTIMETROS).

CAPITULO III
SECAO V
DOS MATERIAIS

ART. 116- AS ESPECIFICACOES DOS MATERIAIS A SEREM EMPREGADOS EM OBRAS E A MODO DE SEU EMPREGO, SERAO ESTABELECIDAS PELAS NORMAS TECNICAS BRASILEIRAS DA (ABNT).

CAPITULO III
SECAO VI
DAS TAXAS DE OCUPACAO

ART. 117- PARA AS CONSTRUCOES RESIDENCIAIS AS TAXAS DE OCUPACAO NAO PODERA EXCEDER A 60% (SESSENTA POR CENTO).

ART. 118- PARA AS CONSTRUCOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS A TAXA DE OCUPACAO PODERA ATINGIR A 90% (NOVENTA POR CENTO), DESDE QUE RESPEITEM OUTRAS DETERMINACOES DESTA CODIGO.

CAPITULO III
SECAO VII
DOS INDICES DE UTILIZACAO

ART. 119- NAS EDIFICACOES EM GERAL O INDICE DE UTILIZACAO DO LOTE NAO PODERA SER SUPERIOR A:

- A- 90% (NOVENTA POR CENTO) PARA PREDIOS COMERCIAIS;
- B- 80% (OITENTA POR CENTO) PARA EDIFICIOS DE HABITACAO COLETIVA (APARTAMENTOS)

CAPITULO III
SECAO VIII
DAS ANARQUISES E BALANCOS

ART. 120- A CONSTRUCAO DE MARQUISES NAS FACHADAS DAS EDIFICACOES OBEDECE AS SEGUINTE CONDICOES:

- A- SERAO SEMPRE EM BALANCOS;
- B- A FACE EXTREMA DO BALANCO DEVERA FICAR AFASTADA DO MEIO-FIO, NO MINIMO, 0,50m (CINQUENTA CENTIMETROS);
- C- TER A ALTURA MINIMA DE 2,50m (DOIS METROS E CINQUENTA CENTIMETROS), A PARTIR DO PONTO MAIS ALTO DO PASSEIO, E O MAXIMO DE 4,00m (QUATRO METROS);
- D- PERMITIRAO O ESCOAMENTO DAS AGUAS PLUVIAIS, EXCLUSIVAMENTE, PARA DENTRO DOS LIMITES DO LOTE;
- E- NAO PREJUDICARAO A ARBORIZACAO E ILUMINACAO PUBLICA, ASSIM COMO NAO OCULTARAO PLACAS DE NOMENCLATURA OU NUMERACAO.

ART. 121- AS FACHADAS CONSTRUIDAS NO ALINHAMENTO OU AS QUE DELE FICAREM RECUADAS, EM VIRTUDE DO RECUO OBRIGATORIO, PODERAO SER BALANCEADAS A PARTIR DO SEGUNDO PAVIMENTO.

PARAGRAFO UNICO - O BALANCO PREVISTO NESTE ARTIGO NAO ULTRAPASSARA OS LIMITES PREVISTOS EM OUTRAS NORMAS PORVENTURA EXISTENTES, NO QUE TANGE A AFASTAMENTOS MINIMOS.

CAPITULO III
SECAO IX
DAS AREAS DE ESTACIONAMENTO

ART. 122 - AS CONDICAOES PARA O CALCULO DO NUMERO MINIMO DE VAGAS DE VEICULOS SERAO NA PROPORCAO ABAIXO DISCRIMINADAS, POR TIPO DE USO DAS EDIFICACOES.(11)

- I - RESIDENCIA UNIFAMILIAR: 1 (UMA) VAGA POR UNIDADE RESIDENCIAL;
- II - RESIDENCIA MULTIFAMILIAR: 1 (UMA) VAGA POR UNIDADE RESIDENCIAL;
- III - SUPERMERCADO COM AREA SUPERIOR A 200m² (DUZENTOS METROS QUADRADOS) - 1 (UMA) VAGA PARA CADA 25m² (VINTE CINCO METROS QUADRADO DE AREA UTIL);
- IV - RESTAURANTES, CHURRASCARIAS OU SIMILARES, COM AREA UTIL SUPERIOR A 250m² (DUZENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS) - 1 (UMA) VAGA PARA CADA 40m² (QUARENTA METROS QUADRADOS) DE AREA UTIL;
- V - HOTEIS, ALBERGUES OU SIMILARES - 1 (UMA) VAGA PARA CADA 2 (DOIS) QUARTOS;

VI - HOTEIS - 1 (UMA) VAGA POR QUARTO;

VII - HOSPITAIS, CLINICAS E CASAS DE SAUDE - 1 (UMA) VAGA PARA CADA 100m² (CEM METROS QUADRADOS) DE AREA UTIL.

PARAGRAFO UNICO - SERA CONSIDERADA AREA UTIL PARA OS CALCULOS REFERIDOS NESTE ARTIGO AS AREAS UTILIZADAS PELO PUBLICO, FICANDO EXCLUIDOS: DEPOSITO, COZINHA, CIRCULACAO DE SERVICO OU SIMILARES.

ART. 123 - A AREA MINIMA POR VAGA SERA DE 15m² (QUINZE METROS QUADRADOS), COM LARGURA MINIMA DE 3m (TRES METROS).

ART. 124 - SERA PERMITIDO QUE AS VAGAS DE VEICULOS EXIGIDAS PARA AS EDIFICACOES OCUPEM AS AREAS LIBERADAS PELOS AFASTAMENTOS LATERAIS, FRONTAIS OU DE FUNDOS.

ART. 125 - AS AREAS DE ESTACIONAMENTO QUE PORVENTURA NAO ESTEJAM PREVISTAS NESTE CODIGO SERAO, POR SEMELHANCA, ESTABELECIDAS PELO ORGAO COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL.

CAPITULO IV
DAS HABITACOES EM GERAL
SECAO I
DA HABITACAO MINIMA

ART. 126 - A HABITACAO MINIMA E COMPOSTA DE UMA SALA, UM DORMITORIO E UM COMPARTIMENTO DE INSTALACAO SANITARIA.

CAPITULO IV
SECAO II
DAS SALAS E DOS DORMITORIOS

ART. 127 - AS SALAS TERAO AREA MINIMA DE 12m² (DOZE METROS QUADRADOS)

ART. 128 - SE A HABITACAO DISPUSER DE APENAS UM DORMITORIO, ESTE TERA,

OBRIGATORIAMENTE, A AREA MINIMA DE 12m² (DOZE METROS QUADRADOS) HAVENDO MAIS DE UM, A AREA MINIMA SERA DE 9m² (NOVE METROS QUADRADOS).

PARAGRAFO UNICO - OS ARMARIOS FIXOS NAO SERAO COMPUTADOS NOS CALCULOS DAS AREAS.

ART. 129 - A FORMA DAS SALAS E DORMITOROS SERA TAL QUE PERMITA A INSCRICAO DE UM CIRCULO DE 1m (UM METRO) DE RAI0 ENTRE OS LADOS OPOSTOS E CONCORRENTES.

ART. 130 - A PROFUNDIDADE DOS COMODOS NAO PODERA EXCEDER A 2,5 (DUAS E MEIA) VEZES O PE-DIREITO.

CAPITULO IV
SECAO III
DAS COZINHAS E DAS COPAS

ART. 131 - AS COZINHAS TERA0 A AREA MINIMA DE 6m² (SEIS METROS QUADRADOS).

I - SE AS COPAS ESTIVEREM UNIDAS AS COZINHAS, POR MEIO DE VAO SEM FECHAMENTO, A AREA MINIMA DOS DOIS COMPARTIMENTOS EM CONJUNTO PODERA SER DE 8m² (OITO METROS QUADRADOS).

II - AS PAREDES TERA0 UM REVESTIMENTO DE ATÉ 1,50m (UM E CINQUENTA CENTIMETROS) DE ALTURA, NO MINIMO, DE MATERIAL RESISTENTE, LISO E IMPERMEAVEL.

III - OS PISOS SERAO LADRILHADOS OU EQUIVALENTES.

IV - AS COZINHAS NAO PODEM TER COMUNICACAO DIRETA COM OS DORMITORIOS OU COM AS INSTALACOES SANITARIAS.

V - SERAO ABUNDANTEMENTE PROVIDAS DE ILUMINACAO.

ART. 132 - A AREA MINIMA DAS COPAS SERA DE 5m² (CINCO METROS QUADRADOS).

I - AS PAREDES TERA0 ATÉ 1,50m (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS) DE ALTURA, NO MINIMO, REVESTIMENTO LISO E IMPERMEAVEL.

II - AS COPAS NAO PODEM TER COMUNICACAO DIRETA COM OS DORMITORIOS OU COM AS INSTALACOES SANITARIAS.

CAPITULO IV
SECAO IV
DAS INSTALACOES SANITARIAS

ART. 133 - E OBRIGATORIA A LIGACAO DE REDE DOMICILIAR AS REDES GERAIS DE AGUA E ESGOTO, QUANDO TAIS REDES EXISTIREM NA VIA PUBLICA EM FRENTE A CONSTRUCAO.

I - EM SITUACAO EM QUE NAO HAJA REDE DE ESGOTO SERA PERMITIDA A EXISTENCIA DE FOSSAS SEPTICAS, AFASTADAS NO MINIMO 5m (CINCO METROS) DA DIVISA.

II - EM CASO DE NAO HAVER REDE DE DISTRIBUICAO DE AGUA ESTA PODERA SER OBITADA POR MEIOS DE POCOS (COM TAMPO) PERFURADOS EM PARTES MAIS ALTAS EM RELACAO A FOSSA E DELA AFASTADA NO MINIMO 15m (QUINZE METROS).

ART. 134 - TODOS OS SERVICOS DE AGUA E ESGOTOS SERAO FEITOS EM CONFORMIDADE COM OS REGULAMENTOS DO ORGAO MUNICIPAL SOBRE O ASSUNTO.

PARAGRAFO UNICO - TODA A HABITACAO SERA PROVIDA DE BANHEIRO, OU PELO MENOS CHUVEIRO E LATRINA E SEMPRE QUE FOR POSSIVEL, RESERVATORIO DE AGUA, HERMETICAMENTE FECHADO COM CAPACIDADE PARA 200L. (DUZENTOS LITROS) POR PESSOA.

ART. 135 - AS LATRINAS PODEM SER INSTALADAS NOS COMPARTIMENTOS DE BANHO.

I - NAS ISOLADAS, A AGUA MINIMA SERA DE 2m² (DOIS METROS QUADRADOS), NO INTERIOR DO PREDIO DE 1,5m² (UM METRO E NAIO QUADRADO) QUANDO DEPENDENCIA, SEPARADA.

II - QUANDO EM CONJUNTO COM O BANHEIRO, A SUPERFICIE MINIMA SERA DE 4m² (QUATRO METROS QUADRADOS).

PARAGRAFO UNICO - OS COMPARTIMENTOS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE A BANHEIRO TERAO A AREA MINIMA DE 4m² (QUATRO METROS QUADRADO).

ART. 136- OS COMPARTIMENTOS DE INSTALACOES SANITARIAS NAO PODERAO TER COMUNICACAO DIRETA COM A COZINHA, COPAS, DISPENSAS E SALAS DE REFEICOES.

ART. 137- OS COMPARTIMENTOS DE INSTALACOES SANITARIAS TERAO AS PAREDES ATE A ALTURA DE 1,50m (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS), E OS PISOS, REVESTIDOS DE MATERIAL RESISTENTE E IMPERMEAVEL, AZULEIJO, LADRILHO.

CAPITULO IV

SECAO V

DAS GARAGENS E OUTRAS DEPENDENCIAS

ART. 138- AS GARAGENS EM RESIDENCIAS DESTINA-SE, EXCLUSIVAMENTE, A GUARDA DE AUTOMOVEIS.

PARAGRAFO 1o. A AREA MINIMA SERA 15m² (QUINZE METROS QUADRADOS), TENDO O LADO MENOR 2,50m (DOIS METROS E CINQUENTA CENTIMETROS), NO MINIMO.

PARAGRAFO 2o. O PE-DIREITO, QUANDO HOVER TETO, SERA DE 2,50m (DOIS METROS E CINQUENTA CENTIMETROS).

PARAGRAFO 3o. AS PAREDES TERAO A ESPESSURA MINIMA DE MEIO TIJOLO, DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL, SERAO REVESTIDAS DE MATERIAL LISO, RESISTENTE E IMPERMEAVEL, ATE A ALTURA DE 2m (DOIS METROS), SENDO A PARTE EXCEDENTE REBOCADA E CAIADA.

PARAGRAFO 4o. O PISO SERA DE MATERIAL LISO E IMPERMEAVEL SOBRE BASE DE CONCRETO DE 0,10m (DEZ CENTIMETROS) DE ESPESSURA COM DECLIVIDADE SUFICIENTE PARA O ESCOAMENTO DAS AGUAS DE LAVAGEN PARA FOSSAS OU OUTROS DISPOSITIVOS LIGADOS A REDE DE ESGOTO.

PARAGRAFO 5o. NAO PODERAO TER COMUNICACAO DIRETA COM DORMITORIOS E SERAO DOTADAS DE ABERTURAS QUE GARANTAM A VENTILACAO PERMANENTE.

ART. 139- AS EDICULAS DE PERMANENCIA DIURNA, NOTURNA OU DEPOSITO, OBEDECERA AS DISPOSICOES DESTE ARTIGO COMO SE FOSSE EDIFICACAO PRINCIPAL.

ART. 140- AS LAVANDERIAS OBEDECERAO AS DISPOSICOES REFERENTES A COZINHA PARA TODOS OS EFEITOS.

CAPITULO IV

SECAO VI

DAS LOJAS

ART. 141- ALEM DAS DISPOSICOES DO PRESENTE CODIGO QUE LHES FORAM APLICAVEIS, AS EDIFICACOES DESTINADAS AO COMERCIO, SERVICO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS, DEVERAO SER DOTADAS DE:

I- RESERVATORIO DE AGUA, DE ACORDO COM AS EXIGENCIAS DO ORGAO OU EM PRESA ENCARREGADA DO ABASTECIMENTO DE AGUA, TOTALMENTE INDEPENDENTE DA PARTE RESIDENCIAL QUANDO SE TRATAR DE EDIFICACOES DE USO MIXTO;

II- INSTALACOES COLETORAS DE LIXO NAS CONDICOES EXIGIDAS PARA OS EDIFICIOS DE APARTAMENTO, QUANDO TIVERAM MAIS DE 2 (DOIS) PAVIMENTOS;

III- ABERTURAS DE VENTILACAO E ILUMINACAO NA PROPORCAO DE NO MINIMO 1/6 (UM SEXTO) DA AREA DO COMPARTIMENTO;

IV- PE-DIREITO MINIMO DE 4,50m (QUATRO METROS E CINQUENTA CENTIMETROS), QUANDO DA PREVISAO DE JIRAU NO INTERIOR DA LOJA;

V- INSTALACOES SANITARIAS PRIVATIVAS EM TODOS OS CONJUNTOS OU SALAS COM AREA IGUAL OU SUPERIOR A 20m² (VINTE METROS QUADRADOS).

VI- NAO TEREM COMUNICACAO DIRETA COM OS GABINETES SANITARIOS, OU VESTIARIOS.

ART. 142- SERA DISPENSADA A CONSTRUCAO DE SANITARIOS QUANDO A LOJA FOR CONTINUA A RESIDENCIA DO COMERCIANTE, DESDE QUE O ACESSO AO DESTA REDENCIA SEJA INDEPENDENTE DE PASSAGEN, INTERIOR DAS DE HABITACAO.

ART. 143- A NATUREZA DO REVESTIMENTO DO PISO E DAS PAREDES DAS LOJAS, DEPENDERA DO GENERO DO COMERCIO PARA QUE FOREM DESTINADAS, ESTES REVESTIMENTOS SERAO EXECUTADOS DE ACORDO COM AS LEIS SANITARIAS DO ESTADO, E DO MUNICIPIO.

CAPITULO IV SECAO VII DAS HABITACOES COLETIVAS

ART. 144- AS HABITACOES COLETIVAS COM MAIS DE DOIS PAVIMENTOS SERAO EXECUTADAS DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL.

PARAGRAFO 1o AS INSTALACOES SANITARIA ESTARAO, NO MINIMO, NA PROPORCAO DE UMA PARA CADA GRUPO DE CINCO COMODOS.

PARAGRAFO 2o. DEVERA HAVER UM RESERVATORIO DE AGUA NA PARTE SUPERIOR DO PREDIO COM CAPACIDADE DE 200 (DUZENTOS LITROS) PARA CADA COMODO E, SE NACE SSARIOS, BOMBA PARA O TRANSPORTE VERTICAL DA AGUA, ATE AQUELE RESERVATORIO.

PARAGRAFO 3o. E OBRIGATORIO A INSTALACAO DE SERVICO DE COLETA DE LIXO, POR MEIO DE TUBOS DE QUEDA, E DE COMPARTIMENTOS INFERIOR, PARA DEPOSITO DE LIXO DURANTE VINTE E QUANTRO HORAS POR DIA, OS TUBOS DEVERAO SER VENTILADOS NA PARTE SUPERIOR E ELEVA-SE 1m (UM METRO), NO MINIMO, ACIMA DA COBERTURA.

PARAGRAFO 4o. OS EDIFICIOS DE HABITACAO COLETIVAS SERAO DOTADOS DE CAIXAS RECEPTORAS PARA CORRESPONDENCIAS, PARA CADA UNIDADE, E EM LOCAL DE FACIL ACESSO E NO PAVIMENTO AO NIVEL DA VIA PUBLICA.

CAPITULO IV SECAO VIII DOS HOTEIS, NOTEIS E SIMILARES

ART. 145- ALEN DE OUTRAS DISPOSICOES DESTE CODIGO E DAS LEIS MUNI CIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS QUE LHES FOREM APLICAVEIS, OS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM DEVERAO OBEDECER AS SEGUINTES EXIGENCIAS:

- I- HALL DE RECEPCAO COM SERVICO DE PORTARIA;
- II- ENTRADA DE SERVICO INDEPENDENTE DA ENTRADA DE HOSPEDES;
- III- LAVATORIO COM AGUA CORRENTE EM TODOS OS DORNITORIOS;
- IV- INSTALACOES SANITARIAS DO PESSOAL DE SERVICO INDEPENDENTE E SEPA RADAS DAS DESTINADAS AOS HOSPEDES;
- V- LOCAL CENTRALIZADO PARA COLETA DE LIXO COM TERMINAL EM RECINTO FECHADO.

ART. 146- OS DORMITÓRIOS DEVERÃO TER AS PAREDES REVERTIDAS, ATÉ 1,50m (UM METRO E CINQUENTA CENTÍMETROS) DE ALTURA, NO MÍNIMO, DE MATERIAL RESISTENTE, LISO ABSORVENTE E CAPAZ DE RESISTIR A FREQUENTES LAVAGENS.

PARÁGRAFO ÚNICO - SÃO PROIBIDAS AS DIVISÕES PRECÁRIAS DE TABUAS TIPOS TABIQUIS.

ART. 147 - AS COPAS, COZINHAS, DESPENSAS E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E PARA BANHO TERÃO AS PAREDES REVESTIDAS COM AZULEJOS ATÉ A ALTURA DE 2m (DOIS METROS), E O PISO TERÁ REVESTIMENTO DE MATERIAL CERÂMICO.

ART. 148 - HAVERÁ NA PROPORÇÃO DE UMA PARA CADA 10 (DEZ) HOSPEDES, GABINETES SANITÁRIOS E INSTALAÇÕES PARA BANHOS QUENTES E FRIOS, DERIVADAMENTE SEPARADOS PARA AMBOS OS SEXOS.

ART. 149 - HAVERÁ INSTALAÇÕES PRÓPRIAS PARA OS EMPREGADOS, COM SANITÁRIOS COMPLETAMENTE ISOLADOS DA SEÇÃO DE HOSPEDES.

ART. 150 - EM TODOS OS PAVIMENTOS HAVERÁ INSTALAÇÕES VISÍVEIS E DE FÁCIL ACESSO CONTRA INCÊNDIO.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO IX
DOS PREDIOS PARA ESCRITÓRIOS

ART. 151 - AOS PREDIOS PARA ESCRITÓRIO APLICA-SE OS DISPOSITIVOS SOBRE HABITAÇÕES COLETIVAS, COM AS SEGUINTE ALTERAÇÃO:

A) SERÁ INSTALADO UM ELEVADOR PARA CADA GRUPO DE 50 (CINQUENTA) SALAS OU FRACÃO DE EXCESSO;

B) AS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ESTARÃO NA PROPOÇÃO DE UMA LATRINA PARA 05 (CINCO) SALAS EM CADA PAVIMENTO.

I - AS LATRINAS MÚLTIPLAS SERÃO DIVIDIDAS EM CELAS INDEPENDENTES, COM BOMBO DE ESPESSURA MÍNIMA DE UM QUARTO DE TIJOLO, E 2m (DOIS METROS) DE ALTURA;

II - A ÁREA TOTAL DO COMPARTIMENTO SERÁ TAL QUE, DIVIDIDA, PELO NÚMERO DE SALAS, DE O QUOCIENTE MÍNIMO DE 2m² (DOIS METROS QUADRADOS), RESPEITADO O MÍNIMO DE 1,50m² (UM METRO E CINQUENTA CENTÍMETROS QUADRADOS) PARA CADA CELA.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO X
DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS

ART. 152 - AS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E PESQUISAS, DEVEM OBEDESER AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO ALÉM DAS NORMAS DESTES CÓDIGOS QUE LHEM FOREM APLICÁVEIS.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO XI
DAS ESCOLAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

ART. 153 - AS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ESTABELECIMENTOS ESCOLARES DEVERÃO OBEDESER AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO, E DO MUNICÍPIO, ALÉM DAS DISPOSIÇÕES DESTES CÓDIGOS QUE LHEM FOREM APLICÁVEIS.

CAPITULO IV
SECAO XII
DOS POSTOS DE SERVICOS E DE ABASTECIMENTO DE VEICULOS

ART. 154 - NAS EDIFICACOES PARA POSTOS DE ABASTECIMENTOS DE VEICULOS, ALEM DAS NORMAS QUE FOREM APLICADAS POR ESTA LEI, SERAO OBSERVADAS AS CONCERNENTES SOBRE INFLAMAVEIS.

ART. 155 - A LIMPEZA, LAVAGEM E LUBRIFICACAO DE VEICULOS DEVEM SER FEITAS EM BOXES ISOLADOS, DE MODO A IMPEDIR QUE A POEIRA E AS AGUAS SEJAM LEVADAS PARA O LOGRADOURO OU NESTE SE ACUMULEM. AS AGUAS DE SUPERFICIE SERAO CONDUZIDAS PARA CAIXAS SEPARADAS DAS GALERIAS, ANTES DE SEREM LANCADAS NA REDE GERAL.

ART. 156 - OS POSTOS DE SERVICOS E DE ABASTECIMENTO DE VEICULOS DEVE RAO POSSUIR COMPARTIMENTOS PARA USO DOS EMPREGADOS E INSTALACOES SANITARIAS COM CHUVEIROS.

ART. 157 - DEVERAO POSSUIR INSTALACOES SANITARIAS PARA OS USUARIOS SEPARADOS, PARA AMBOS OS SEXOS.

ART. 158 - DEVERAO APRESENTAR OS PROJETOS DETALHADOS DOS EQUIPAMENTOS E INSTALACOES.

ART. 159 - DEVERAO CONSTRUIR MUROS DE ALVENARIA DE 2m (DOIS METROS) DE ALTURA, SEPARANDO-O DAS PROPRIEDADES VIZINHAS.

ART. 160 - DEVERA SER A CONSTRUCAO EM MATERIAIS INCOMBUSTIVEIS.

CAPITULO IV
SECAO XIII
DAS CONSTRUCOES EXPEDIDAS

ART. 161 - A CONSTRUCAO DE CASAS DE MADEIRA, OU ADOBE OUTROS MATERIAIS PRECARIOS SO PODERAM SER PERMITIDOS NAS ZONAS ESTABELECIDAS PELA LEI DE ZONEAMENTO.

ART. 162 - AS CASAS QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR DEVERAO PREENCHER AS SEGUINTE REQUISITOS:

I - DE ESTAREM NO MINIMO 2m (DOIS METROS) DAS DIVISAS LATERAIS DO LOTE E DIVISA DO FUNDO, E 5m (CINCO METROS) DO ALINHAMENTO DO LOGRADOURO E NO MINIMO 4m (QUATRO METROS) DE QUALQUER CONSTRUCAO PORVENTURA EXISTENTE NO LOTE OU FORA DO MESMO:

II - TEREM O PE-DIREITO MINIMO DE 2.50m (DOIS METROS E CINQUENTA CENTIMETROS):

III - TEREM AS SALAS, DORMITORIOS E COZINHAS A AREA MINIMA DE 9m² (NOVE METROS QUADRADOS);

IV - PREENCHEREM TODOS OS REQUESITOS DE VENTILACAO E ILUMINACAO ESTABELECIDOS NESTE CODIGO.

CAPITULO V
OFICINAS E INDUSTRIAS
SECAO I
REGRAS GERAIS

ART. 163 - AS EDIFICACOES OU INSTALACOES PARA OFICINAS E INDUSTRIAS DESTINAM-SE AS ATIVIDADES DE MANUTENCAO, CONSERTOS OU CONFECCAO, BEM COMO DE EXTRACAO, TRANSFORMACAO, BENEFICIAMENTO OU DESDOBRAMENTO DE MATERIAIS.

ART. 164 - CONFORME AS CARACTERISTICAS E FINALIDADES, AS OFICINAS E INDUSTRIAS CLASSIFICAM-SE EM:

- I - OFICINAS;
- II - INDUSTRIAS EM GERAL;
- III - INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS;
- IV - INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS;
- V - INDUSTRIAS EXTRATIVAS;

PARAGRAFO 1o. AS EDIFICACOES DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR, QUANDO CONSTITUIREM UNIDADE DISTINTA E AUTONOMA, FORMANDO PARTE DESTINACAO EXCLUSIVA, DESTACADA DO RESTANTE DO CONJUNTO ARQUITETONICO COLETIVO E, AINDA, DANDO DIRETA MENTE PARA O LOGRADOURO OU ESPACO EXTERNO DO INOVEL.

PARAGRAFO 2o. ESSAS EDIFICACOES NAO PODERAO TER ANDARES SUPERIOR OU INFERIOR COM OUTRAS DESTINACOES ALEM DAQUELAS PREVISTAS NESTE CAPITULO.

PARAGRAFO 3o. QUANDO A EDIFICACAO SE DESTINAR A MAIS DE UMA DAS FINALIDADES MENCIONADAS NESTE ARTIGO, CADA PARTE DEVERA OBEDECER AS EXIGENCIAS DAS RESPECTIVAS NORMAS ESPECIFICAS.

ART. 165 - AS EDIFICACOES PARA OFICINAS E INDUSTRIAS DEVERAM DISPOR, PELO MENOS, DE COMPARTIMENTOS, AMBIENTES OU LOCAIS PARA:

- I- RECEPCAO, ESPERA O ATENDIMENTO DO PUBLICO;
- II- ACESSO E CIRCULACAO DE PESSOAS;
- III- TRABALHO;
- IV- ARMAZENAGEM;
- V- ADMINISTRACAO E SERVICOS;
- VI- INSTALACOES SANITARIAS;
- VII- ACESSO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS;
- VIII- VESTIARIOS;
- IX- PATIO DE CARGA E DESCARGA.

ART. 166- CADA UM DOS COMPARTIMENTOS DESTINADOS A TRABALHO OU ARMAZENAGEM DE MATERIAS-PRIMAS OU PRODUTOS, NAO PODERA TER AREA INFERIOR A 120m², NEM O PE-DIREITO INFERIOR A 3m (TREIS METROS).

PARAGRAFO UNICO - A SOMA DAS AREAS DOS COMPARTIMENTOS DESTINADOS A RECEPCAO, ATENDIMENTO AO PUBLICO, ESCRITORIO OU ADMINISTRACAO, E OUTROS FINS, NAO SERA INFERIOR A 20m², DEVENDO CADA UM, TER A AREA MINIMA DE 4m².

ART. 167- RESPEITADAS AS NORMAS OFICIAIS VIGENTES AS EDIFICACOES PARA OFICINA E INDUSTRIA DEVERAO DISPOR DE:

- I- INSTALACOES SANITARIAS PARA USO DOS EMPREGADOS, EM NUMERO CORRESPONDENTE, PELO MENOS, A AREA TOTAL CONSTRUIDA;
- II- COMPARTIMENTOS DE VESTIARIOS, NA PROPORCAO MINIMA DE 1m² PARA CADA 90m², OU FRACAO, DA AREA TOTAL DE CONSTRUCAO, RESPEITADA, PARA CADA COMPARTIMENTO, A AREA MINIMA DE 6m²;
- III- DEPOSITO PARA MATERIAL DE LIMPEZA, DE CONSERTOS E OUTROS FINS COM AREA MINIMA DE 4m².

ART. 168- AS OFICINAS E INDUSTRIAS COM AREA TOTAL DE CONSTRUCAO SUPERIOR A 500m² DEVERAO, AINDA, RESPEITADAS AS NORMAS OFICIAIS VIGENTES, DISPOR DE

- I- COMPARTIMENTO DE REFEICAO, COM AREA NA PROPORCAO MINIMA DE 1m², PARA CADA 60m² OU FRACAO DA AREA TOTAL DE CONSTRUCAO RESPEITADA, PARA CADA COMPARTIMENTO, A AREA MINIMA DE 10m², SERAO DOTADOS DE LAVATORIOS NA PROPORCAO MINIMA DE 1 PARA CADA 20m², OU FRACAO, DE SUA AREA, QUANDO DISTAREM MAIS DE 50m² DAS INSTALACOES;
- II- COPA E COZINHA, COM AREA, EM CONJUNTO NA PROPORCAO MINIMA DE 1m² PARA CADA 120m², OU FRACAO, DA AREA DE CONSTRUCAO, RESPEITADA, PARA CADA COMPARTIMENTO, A AREA MINIMA DE 8m²;
- III- DESPENSA OU DEPOSITO DE GENEROS ALIMENTICIOS, COM AREA NA PROPORCAO MINIMA DE 1/3 (UM TERCO) DA AREA DA COPA E COZINHA, RESPEITADA A AREA MINIMA DE 4m²;

IV- COMPARTIMENTOS DESTINADOS A AMBULATORIOS, COM AREA TOTAL NAO INFERIOR 16m², DEVENDO CADA 100m², OU FRACAO DA AREA TOTAL DE CONSTRUCAO;

V- LOCAL COBERTO, PARA LAZER DOS EMPREGADOS COM AREA NA PROPORCAO MINIMA DE 1m² PARA CADA 100m², OU FRACAO, DA AREA TOTAL DE CONSTRUCAO.

PARAGRAFO UNICO - OS COMPARTIMENTOS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO PODERAO SER DISTRIBUIDOS POR SETORES OU ANDARES, BEM COMO INTEGRAR CONJUNTOS DE FUNCOES A FINS, DESDE QUE SEJAM RESPEITADAS AS PROPORCIONALIDADES E AS AREAS MINIMAS DE CADA FUNCAO. NAO PODERAO TER COMUNICACAO DIRETA COM O LOCAL DE TRABALHO, ADMINISTRACAO, VESTIARIOS E INSTALACOES SANITARIOS.

ART. 169- A ESTRUTURA, AS PAREDES E OS PAVIMENTOS DA EDIFICACAO DEVERAO SER DE MATERIAL RESISTENTE E 4 HORAS DE FOGO, NO MINIMO.

PARAGRAFO 1o. EVENTUAIS COMPARTIMENTOS, AMBIENTES OU LOCAIS DE EQUIPAMENTOS, MANIPULACAO OU ARMAZENAGEM QUE SE APRESENTEM COM CARACTERISTICA DE INFLAMAVEIS OU EXPLOSIVOS, DEVERAO SATISFAZER AS EXIGENCIAS DO CAPITULO INFLAMAVEIS A EXPLOSIVOS E TERAO DEVIDAMENTE PROTEGIDAS, AS INSTALACOES OU EQUIPAMENTOS ELETRICOS.

2o. CONFORME A NATUREZA DOS EQUIPAMENTOS EMPREGADOS PROCESSO INDUSTRIAL, DA MATERIA-PRIHA OU DO PRODUTO UTILIZADO DEVERAO SER PREVISTAS INSTALACOES ESPECIAIS DE PROTECAO CONTRA FOGO TAIS COMO CHUVEIRO E ALARME AUTOMATICOS, DE ACORDO COM AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS.

ART. 170- AS ABERTURAS PARA ILUMINACAO E VENTILACAO DOS COMPARTIMENTOS DE TRABALHO OU ATIVIDADES, TERAO AREA CORRESPONDENTE, PELO MENOS, A 1/5 DA AREA DO COMPARTIMENTO QUE DEVERA SATISFAZER AS CONDICOES DE PERMANENCIA PROLONGADA. ESSAS ABERTURAS DEVERAO SER DISPOSTAS DE MODO A POSSIBILITAR A DISTRIBUICAO UNIFORME DE ILUMINACAO NATURAL.

PARAGRAFO 1o. NO MINIMO, 60% DA AREA EXIGIDA PARA A ABERTURA DE ILUMINACAO, DEVERA PERMITIR A VENTILACAO NATURAL PERMANENTE;

PARAGRAFO 2o. QUANDO A ATIVIDADE EXERCIDA NO LOCAL EXIGIR O FECHAMENTO DAS ABERTURAS PARA O EXTERIOR, O COMPARTIMENTO DEVERA DISPOR DE INSTALACOES DE RENOVACAO DE AR CONDICIONADO, QUE ATENDA AOS SEGUINTE REQUISITOS:

I- A RENOVACAO MECANICA DE AR TERA CAPACIDADE MINIMA DE 50m² POR HORA, POR PESSOA, E SERA DISTRIBUIDA UNIFORMEMENTE PELO RECINTO, CONFORME AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS.

II- O CONDICIONAMENTO DO AR LEVARA EM CONTA A LOTACAO, A TEMPERATURA AMBIENTE E A DISTRIBUICAO UNIFORME PELO RECINTO, CONFORME AS TECNICAS OFICIAIS.

ART. 171- OS COMPARTIMENTOS DESTINADOS A TRABALHO ARMAZENAGEM E OUTROS FINS, TERAO O PISO E AS PAREDES, PILARES OU COLUNAS, REVESTIDOS DE MATERIAL DURAVEL, LISO, IMPERMEAVEL E RESISTENTES A LAVAGENS.

CAPITULO V SECAO II OFICINAS

ART. 172- AS EDIFICACOES PARA OFICINAS DESTINAM-SE AOS SERVICOS DE MANUTENCAO, RESTAURACAO, REPOSICAO, TROCA OU CONSERTOS, BEM COMO SUAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES.

PARAGRAFO UNICO - AS OFICINAS COMPREENDEM AS ATIVIDADES ABAIXO RELACIONADAS:

- 1o. SERRALHARIA;
- 2o. MECANICA- CONsertos E REPAROS DE VEICULOS E MAQUINAS;
- 3o. RECAUCHUTAGEM DE PNEUS;
- 4o. UZINAS DE CONserto OU ASFALTO;
- 5o. GRAFICAS, TIPOGRAFIA, LITOGRAFIA;
- 6o. ARTIGOS DE COURO;
- 7o. LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL;
- 8o. SERRARIA;
- 9o. CARPINTARIA;
- 10o. OFICINA DE MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS.

ART. 173- AS EDIFICACOES PARA OFICINAS DEVERAO SATISFAZER ALEM DAS EXIGENCIAS CONSTANTES DA SECAO I PRESENTE CAPITULO, AOS REQUISITOS SEGUINTEs:

I- TERAo TOTAL DE CONSTRUCAo NAo INFERIOR A 120m², RESPEITADAS AS DISPOsICOES DESTA LEI.

II- AS OFICINAS DE MANUTENCAo, REPARO OU CONsertos DE VEICULOS DEVERAO SEM PREJUIZO DAS EXIGENCIAIS MINIMAS DE AREA DE ESTACIONAMENTO E DO PATIO DE CARGA E DESCARGA, DISPOR DE ESPACO ADEQUADOS PARA O RECOLHIMENTO DE TODOS OS VEICULOS, NO LOCAL DE TRABALHO OU DE ESPERA, DENTRO DO IMOVEL;

III- NO CASO DO ITEM ANTERIOR, OS ESPACOS PARA ACESSO E CIRCULACAo DE PESSOAS E VEICULOS, BEM COMO PARA TRABALHO NOS VEICULOS OU ESPERA DE VAGA, DEVE RAO SATISFAZER AOS REQUISITOS E PADROES MINIMOS ESTABELECIDOS.

IV- SE A OFICINA POSSUIR SERVICOS DE PINTURA, ESTES DEVERAO SER EXECUTADOS EM COMPARTIMENTOS PROPRIOS E COM EQUIPAMENTO ADEQUADOS PARA PROTECAo DOS EMPREGADOS E PARA EVITAR A DISPERSAO PARA SETORES VIZINHOS DAS EMULSOES DE TINTA SOLVENTE E OUTROS PRODUTOS.

CAPITULO V SECAO III INDUSTRIAS EM GERAL

ART. 174- AS EDIFICACOES PARA INDUSTRIAS DESTINAM-SE NO SERVICIO DE EXTRACAO, TRANSFORMACAO, BENEFICIAIMENTO OU DESDROBAMENTO DE MATERIAS-PRIMAS EM PRODUTOS ACABADOS OU SEMI-ACABADOS BEM COMO AOS SERVICOS DE MONTAGEM, ACOPLAGEM E SEMILARES.

ART. 175- A CONSTRUCAo, REFORMA OU ADAPTACAO DE PREDIO PARA USO INDUSTRIAL SOMENTE SERA PERMITIDA EM AREA PREVIAMENTE APROVADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 176 - AO MUNICIPIO NO QUE DIZ RESPEITO A LOCALIZACAO DE INDUSTRIAS, DEVERA SER OBSERVADA A LOCALIZACAO PROPOSTA NO PROJETO APRESENTADO E SUA COMPATIBILIDADE COM O USO PREDOMINANTE DA AREA.

ART. 177 - AS EDIFICACOES DE USO INDUSTRIAL DEVERAO ATENDER ALEM DAS DEMAIS DISPOsICOES DESTA CODIGO QUE LHEs FOREM APLICAVEIS, AS SEGUINTEs:

I - TEREM AFASTAMENTO MINIMO DE 3m (TRES METROS) DAS DIVISAS LATERAIS

II - TEREM AFASTAMENTO MINIMO DE 5m (CINCO METROS) DA DIVISA FRONTAL, SENDO PERMITIDO NESTE ESPACO O PATIO DE ESTACIONAMENTO;

III - SEREM AS FONTES DE CALOR, OU DISPOSITIVOS ONDE SE CONCENTRAM AS MESMAS, CONVENIENTEMENTE DOTADAS DE ISOLAMENTO TERMICO E AFASTADAS PELO MENOS 0,50cm (CINQUENTA CENTIMETROS) DAS PAREDES;

IV - TEREM OS DEPOSITOS DE COMBUSTIVEIS LOCAIS ADEQUADAMENTE PREPARADOS;

V - SEREM AS ESCADAS E OS ENTREPISOS DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL;

VI - TEREM, NOS LOCAIS DE TRABALHO, ILUMINACAO NATURAL ATRAVES DE ABERTURAS COM AREA MINIMA DE 1/7 (UM SETIMO) DA AREA DO PISO;

VII - TEREM COMPARTIMENTOS SANITARIOS EM CADA PAVIMENTO DEVIDAMENTE SEPARADOS PARA AMBOS OS SEXOS.

PARAGRAFO UNICO - NAO SERA PERMITIDA A DESCARGA DE ESGOTOS SANITARIOS DE QUALQUER PROCEDENCIA E DESPEJOS INDUSTRIAIS "IN-NATURA" NA VALA COLETORA DE AGUAS PLUVIAIS, OU EM QUALQUER CURSO D'AGUA.

VIII - OS ESPACOS DE CIRCULACAO DAS PESSOAS E MATERIAIS DE INSTALACAO DAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, DA ARMAZENAGEM, DAS MATRIAS-PRIMAS E PRODUTOS, E DE TRABALHO, SERAO DISPOSTOS E DIMENSIONADOS DE FORMA QUE SEJAM RESPEITADAS AS NORMAS OFICIAIS RELATIVAS A PROTECAO E HIGIENE DOS EMPREGADOS;

IX- ADOTAR-SE AO MEDIDA CONSTRUTIVAS E INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS PARA O DEVIDO CONTROLE DE EMISSAO DE GAZES, VAPORES, POEIRAS, FAGULHAS E OUTROS AGENTES QUE POSSAM SER DANOSOS AO TRABALHO NOS RECINTOS, PREJUDICANDO A SAUDE DOS EMPREGADOS;

X- ADOTAR-SE AO, IGUALMENTE, PROVIDENCIAS PARA EVITAR O DESEJO EXTERNO DE RESIDUOS GASOSOS, LIQUIDOS OU SOLIDOS QUE SEJAM DANOSOS A SAUDE OU BENS PUBLICOS OU QUE CONTRIBUAM PARA CAUSAR INCOMODOS OU POR EM RISCO A SEGURANCA DE PESSOAS OU PROPRIEDADE;

XI- SERA OBRIGATORIA A EXISTENCIA DE ISOLAMENTO E CONDICIONAMENTO ACUSTICO NOS TERMO DESTA LEI;

XII- AS MAQUINAS OU EQUIPAMENTOS DEVERAO SER INSTALADA COM AS PRECAUCOES CONCENIENTES PARA REDUZIR A PROPAGACAO DE CHOQUES VIBRACOES, OU TREPIDACOES EVITANDO A SUA TRANSMISSAO AS PARTES VIZINHAS.

XIII- CONFORME A NATUREZA E VOLUME DO LIXO OU DOS RESIDUOS SOLIDOS DA ATIVIDADE, DEVERAO SER ADOTADAS MEDIDAS ESPECIAIS PARA O TRATAMENTO E DESTINACAO FINAL QUE OS TORNEM INOQUOS AOS EMPREGADOS E A COLETIVIDADE.

XVI- PARA O EFEITO DE APLICACAO SERAO LEVADOS EMCONTA O ESQUEMA DA ATIVIDADE INDUSTRIAL, COM BASE NA POSICAO E TIPO DAS MAQUINAS UTILIZADAS, O PROCESSO DE FABRICACAO, BEM COMO AS ESPECIFICACOES DAS MATERIAS-PRIMAS E SUPRIMENTOS CONSUMIDOS OS SUB-PRODUTOS OU PRODUTOS.

XV- SERAO OBEDECIDAS AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS EM ESPECIAL AS QUE DISPOEM SOBRE CONDICOES DE SEGURANCA E HIGIENE, CONTROLE DE POLUICAO INTERNA E EXTERNA, ISOLAMENTO E CONDICIONAMENTO ACUSTICO TRANSMISSAO DE VIBRACAO E REMOCAO DO LIXO.

ART. 178- NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTICIO EM GERAL OS COMPARTIMENTOS DESTINADOS A FABRICACAO, MANIPULACAO ACONDICIONAMENTO, DEPOSITO DE MATERIAS-PRIMAS OU DE PRODUTOS, BEM COMO A OUTRAS ATIVIDADES ACESSORIOS, DEVERAO SATISFAZER, TAMBEM, AOS REQUISITOS NOS ARTIGOS ANTERIORES:

I- OS DESTINADOS A FABRICACAO, MANIPULACAO E AO ACONDICIONAMENTO, OBEDECERAO AO DISPOSTO NO ARTIGO "177";

II- PARA O EFEITO DAS EXIGENCIAS DESTA LEI, SAO CONSIDERADOS COMPARTIMENTOS DE PERMANENCIA PROLONGADA;

III- TERAO PORTAS COM DISPOSITIVOS ADEQUADOS, QUE AS MANTENHAM PERMANENTES FECHADAS;

IV- OS COMPARTIMENTOS E INSTALACOES DESTINADOS AO PREPARO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DEVERAO ESTAR SEPARADOS DAS DEPENDENCIAS UTILIZADAS PARA O PREPAROS NAO COMESTIVEIS;

V- DEVERAO DISPOR DOS ESPACOS INTERNOS PARA MOVIMENTACAO DE VEICULOS DE CARGA;

PARAGRAFO 1o. A AREA TOTAL DE CONSTRUCAO DAS EDIFICACOES PARA INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO SERA INFERIOR A 250m2.

PARAGRAFO 2o. SE A VENTILACAO DAS INSTALACOES SANITARIAS DESSAS EDIFICACOES FOR INDIRETA, POR CHAMINE OU ESPECIAL, DEVERA TER O DOBRO DA CAPACIDADE FIXADA NESTA LEI.

ART. 179- AS INDUSTRIAS POLUENTES TERAO QUE TER FILTROS E OUTROS EQUIPAMENTOS PARA O SEU FUNCIONAMENTO.

PARAGRAFO UNICO- AS INDUSTRIAS POLUENTES QUE NAO POSSUIREM FILTROS E OUTROS EQUIPAMENTOS QUE EVITEM A CONTAMINACAO AMBIENTAL, TERAO O PRAZO DE SEIS MESES PRORROGAVEIS POR MAIS SEIS MESES, A FIM DE ADOTAREM AS PROVIDENCIAS NECESSARIAS. OS INFRATORES ESTARA O SUJEITOS A SANCOES PENAIS E ADMINISTRACAO, INDEPENDENTES DA OBRIGACAO DE REPARAREM OS DANOS CAUSADOS.

CAPITULOS VI
INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS
SECAO I
REGRAS GERAIS

ART. 180- AS EDIFICACOES OU INSTALACOES DE INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS DESTINAM-SE A FABRICACAO, MANIPULACAO OU DEPOSITO DE COMBUSTIVEL, INFLAMAVEIS OU EXPLOSIVOS, UNS E OUTRO EM ESTADO SOLIDO, LIQUIDO OU GASOSO.

PARAGRAFO 1o. SEGUNDO AS SUAS CARACTERISTICAS E FINALIDADES, AS EDIFICACOES OU INSTALACOES DE QUE TRATA ESTE CAPITULO PODERA O SER:

I- FABRICAS OU DEPOSITOS DE INFLAMAVEIS;

II- FABRICAS OU DEPOSITOS DE EXPLOSIVOS;

III- FABRICAS OU DEPOSITOS DE PRODUTOS QUIMICOS AGRESSIVOS.

PARAGRAFO 2o. ALEM DAS EXIGENCIAS DESTE CAPITULO, AS EDIFICACOES DEVERAO OBSERVAR AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS E AS NORMAS ESPECIAIS EMANADAS DA AUTORIDADE COMPETENTE.

PARAGRAFO 3o. NAO ESTAO SUJEITOS AS EXIGENCIAS DESTE CAPITULO OS RESERVATORIOS DE COMBUSTIVEIS QUE FIZEREM PARTE INTEGRANTE DOS MOTORES DE COMBUSTAO INTERNA, FICANDO A ELAS ADERENTES, BEM COMO AS AUTOCLAVES DESTINADAS A FUSAO DE MATERIAS GORDUROSAS LIMPEZA A SECO E INSTALACAO CONGENERES, DESDE QUE APRESENTEM CAPACIDADE LIMITADA E CONDICAO ADEQUADA FIXADAS PELAS NORMAS TECNICAS OFICIAIS.

ART. 181- SEM PREJUIZO DO ESPOSTO NO PARAGRAFO DO 2o. ARTIGO ANTERIOR, NENHUMA FABRICA OU DEPOSITO DE INFLAMAVEIS, EXPLOSIVOS OU PRODUTO QUIMICO AGRESSIVO PODERA SER CONSTRUIDO OU INSTALADO, SEM PREVIO EXAME E PRONUNCIAMENTO DAS AUTORIDADES, ESPECIALMENTE QUANDO A LOCALIZACAO, ISOLAMENTO E CONDICAO ESSENCIAIS DA CONSTRUCAO, DOS EQUIPAMENTOS OU DAS INSTALACOES, BEM COMO SOBRE AS QUANTIDADES MAXIMAS DE CADA ESPECIE.

PARAGRAFO 1o. A CONSTRUCAO OU INSTALACAO DE ESTABELECIMENTO ONDE SE PRETENDA COMERCIALIZAR INFLAMAVEIS, EXPLOSIVOS, PRODUTOS QUIMICOS AGRESSIVOS, INICIADORES DE MUNICOES OU MATERIAIS SIMILARES FICAM IGUALMENTE SUJEITAS A TODAS AS EXIGENCIAS DESTE CODIGO.

PARAGRAFO 2o. O PODER EXECUTIVO PODERA, A QUALQUER TEMPO ORDENAR;

I- O ARMAZENAMENTO EM SEPARADO DE COMBUSTIVEIS, INFLAMAVEIS OU EXPLOSIVOS QUE, POR SUA NATUREZA, OU VOLUMA, POSSAM OFERECER QUANDO GUARDADOS EM CONJUNTO;

II- OS REQUISITOS NECESSARIOS A CONCRETIZACAO DA MEDIDA ACAUTELATORIA PREVISTA NO ITEM ANTERIOR;

III- A EXECUCAO DE OBRA E SERVICO, OU ADOCAO DAS PROVIDENCIAS CONSIDERADAS NECESSARIAS A PROVAO DE PESSOAS, PROPRIEDADES E LOGRADOUROS.

ART. 182- DEVIDO A SUA NATUREZA AS EDIFICACOES E INSTALACOES SOMENTE PODERAO OCUPAR IMOVEIS DE USO EXCLUSIVO, COMPLETAMENTE ISOLADO E AFASTADO DE EDIFICACOES VIZINHAS, BEM COMO DO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS PUBLICOS.

PARAGRAFO 1o. AS EDIFICACOES OU INSTALACOES FICARAO AFASTADAS;

I- NO MINIMO 7m ENTRE SI OU DE QUAISQUER OUTRAS EDIFICACOES, DAS DIVISAS E DO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS, OBSERVADAS MIORES EXIGENCIAS DA LEGISLACAO DE USO E OCUPACAO DO SOLO.

PARAGRAFO 2o. PARA QUANTIDADES SUPERIORES A 10,000 KG OU 100m² OS AFASTAMENTOS SERAO DE 15m, NO MINIMO.

ART. 183- AS EDIFICACOES DEVERAO CONTER, PELO MENOS COMPARTIMENTOS, INSTALACOES OU LOCAIS PARA:

- I- RECEPCAO, ESPERA OU ATENDIMENTO DO PUBLICO;
- II- ACESSO E CIRCULACAO DE PESSOAS;
- III- ARMAZENAGEM;
- IV- SERVICOS, INCLUSIVE DE SEGURANCA;
- V- INSTALACOES SANITARIAS;
- VI- VESTIARIOS;
- VII- PATIO DE CARGA E DESCARGA.

PARAGRAFO 1o. SE HOVER FABRICACOES OU MANIPULACAO, O ESTABELICIMENTO DEVERA CONTER, AINDA COMPARTIMENTOS, AMBIENTES OU LOCAIS PARA:

- I- ARMAZENAGEM DE MATERIA-PRIMA;
- II- TRABALHO;
- III- ADMINISTRACAO;
- VI- REFEITORIO.

PARAGRAFO 2o. AS ATIVIDADES PREVISTAS NOS ITENS V E VI DESTES ARTIGOS E NO ITEM IV DO PARAGRAFO ANTERIOR DEVERAO SER EXERCIDOS EM COMPARTIMENTOS PROPRIOS E EXCLUSIVOS, SEPARADOS DOS DEMAIS.

PARAGRAFO 3o. AS UTILIZACOES REFERIDAS NO ITEM III DESTES ARTIGOS E NOS ITENS I E II DO PARAGRAFO 1o. PAVILHAO PROPRIO SEPARADO DOS DEMAIS, SENDO UM OU MAIS PARA CADA ESPECIE.

ART. 184- APLICAM-SE AS ATIVIDADES DE QUE TRATA ESTE CAPITULO, DEVIDAMENTE AJUSTADAS AS CARACTERISTICAS DE CADA CASO, AS DISPOSICOES ANTERIORES BEM COMO, SE HOVER EDIFICACOES PARA TRABALHOS DE MANUTENCAO, REPARO, TRANSFORMACAO, BENEFICIAMENTO OU PARA ARMAZENAGEM.

ART. 185- OBSERVAR-SE A, AINDA, O SEGUINTE:

I- AS EDIFICACOES E OS DEPOSITOS SERAO DISPOSTOS LADO A LADO, NAO PODENDO, EM NENHUMA HIPOTESE FICAR UNS SOBRE QUAISQUER OUTROS, AINDA QUE SE TRATE DE TANQUES SUBTERRANEOS;

II- SERA OBRIGATORIA A INSTALACAO DE APARELHOS DE ALARME DE INCENDIO, LIGADOS AO LOCAL DA RECEPCAO, DO VIGIA OU GUARDA;

III- HAVERA INSTALACOES E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS DE PROTECAO CONTRA FOGO, QUE LEVARAO EM CONTA A NATUREZA DOS MATERIAIS DE COMBUSTAO, DO MATERIAL A SER UTILIZADO COMO EXTINTOR, BEM COMO AS INSTALACOES ELETRICAS E INDUSTRIAIS PREVISTAS, TUDO DE ACORDO COM AS NORMAS OFICIAIS VIGENTES.

IV- OS EDIFICIOS, PAVILHOES OU LOCAIS, DESTINADOS A MANIPULACAO, TRANSFORMACAO, REPAROS, BENEFICIAMENTO OU ARMAZENAGEM DE MATERIA-PRIMA OU PRODUTOS, SERAO PROTEGIDOS CONTRA DESCARGAS ELETRICAS ATMOSFERICAS, OU METALICAS E AS ARMADURAS DO CONCRETO ARMADO SERAO LIGADOS ELETRICAMENTE A TERRA;

V- HAVERA SUPRIMENTO DE AGUA, SOB PRESSAO, PROVENIENTE DA REDE URBANA OU DE FONTE PROPRIA, OS RESERVATORIOS TERAO CAPACIDADE PROPORCIONAL A AREA TOTAL DE CONSTRUCAO, BEM COMO AO VOLUME E NATUREZA DO MATERIAL ARMAZENADO OU MANIPULADO.

ART. 186- NOS COMPARTIMENTOS OU LOCAIS DESTINADOS AS SECOES DE MANIPULACAO, REPAROS, TRANSFORMACAO, BENEFICIAMENTO OU ARMAZENAGEM DA MATERIA-PRIMA OU PRODUTOS, ACONDICIONADOS EM VAZILHAME OU NAO, OBSERVADOS AS SEGUINTE CONDICOES:

I - O PE-DIREITO NAO SERA INFERIOR A 4m (QUATRO METROS), NEM SUPERIOR A 7m (SETE METROS) E A AREA DE CADA COMPARTIMENTO, PAVILHAO OU LOCAL NAO SERAO INFERIOR A 60m² (SECENTE METROS QUADRADOS), NEM DEVERA APRESENTAR DIMENSOES, NO PLANO HORIZONTAL, INFERIORES A 6m (SEIS METROS);

II - OS COMPARTIMENTOS OU LOCAIS INTEGRANTES DA MESMA SECAO SERAO SEPARADOS DOS PERTENCENTES A OUTRAS POR MEIO.

A- DE PAREDES, COM RESISTENCIA AO FOGO DE 4 HORAS, NO MINIMO, E QUE DEVERAO ELEVAR-SE, NO MINIMO, ATE 1m ACIMA DA COBERTURA, CALHA OU RUFO;

B- DE COMPLETA INTERRUPCAO DOS BEIRAIS, VIGAS, TERCAS E OUTROS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TETO OU DA COBERTURA;

III- AS FACES INTERNAS DAS PAREDES DOS COMPARTIMENTOS SERAO DE MATERIAL LISO, IMPERMEAVEL E INCOMBUSTIVEL;

IV- O PISO SERA CONSTITUIDO DE UMA CAMADA DE, NO MINIMO 0,7m DE CONCRETO, COM SUPERFICIE LISA, IMPERMEABILIZADA E ISENTA DE FENDAS OU TRINCAS, E TERA DECLICIDADE MINIMA DE 1% E NO MAXIMO DE 3%, SERA PROVIDO DE SISTEMA DE DRENOS, PARA ESCOAMENTO E RECOLHIMENTO DOS LIQUIDOS;

V- AS PARTES DE COMUNICACAO ENTRE SECOES DE COMUNICACAO DESTAS COM OS OUTROS AMBIENTES OU COMPARTIMENTOS, TERAO RESISTENCIA AO FOGO DE 1.1/2 HORA, NO MINIMO, SERAO DO CORTA-FOGO E DOTADAS DE DISPOSITIVOS DE FECHAMENTO AUTOMATICO, PROTEGIDO CONTRA ENTRAVES AO SEU FECHAMENTO;

VI- AS PORTAS PARA O EXTERIOR DEVERAO ABRIR NO SENTIDO DE SAIDA DOS PAVILHOES;

VII- AS JANELAS, LANTERNINS OU QUALQUER OUTRA MODALIDADE DE ABERTURA, DESTINADA A GARANTIR A ILUMINACAO E A VENTILACAO NATURAL, TERAO DIMENSOES, TIPOS DE VIDRO, DISPOSICAO DE LAMINAS, RECOBRIMENTO, TELAS E OUTROS DISPOSITIVOS, QUE SATISFACAM OS REQUISITOS PARA PROTENCAO DA TEMPERATURA NO EXTERIOR E A FAGULAS PROCEDENTES DE EVENTUAIS INCENCIAS NAS PROXIMIDADES DE CHAMINES OU INSTALACOES COMBUSTORES DE ESTABELICIMENTOS CONTIGUOS;

VIII- AS TESOURAS OU VIGAS DE SUSTENTACAO DO TELHADO, DE MADEIRA OU METALICOS, SERAO DEVIDAMENTE PROTEGIDAS COM TINTA IGNIGUGA E ANTICORROSIVA E DEVE AO SER APOIADAS E DISPOSTAS DE MODO QUE SUA QUEDA NAO PROVOQUE A RUINA DAS PAREDES;

IX- TODAS AS PECAS DA ARMACAO DA COBERTURA SERAO PROTEGIDAS POR TINTA A BASE DE ASFALTO, SEMPRE QUE HOVER POSSIBILIDADE DE OCORRENCIA DE VAPORES NITROSOS OU OUTROS CORROSIVOS;

X- QUANDO O MATERIAL PUDER OCASIONAR A PRODUCAO DE VAPORES OU GASES E O LOCAL FOR FECHADO, DEVERA HAVER VENTILACAO PERMANENTE ADICIONAL, MEDIANTE, PELO MENOS, ABERTURAS SITUADAS AO NIVEL DE PISO E DO TETO, EM OPOSICAO AS PORTAS E JANELAS. A SOMA DAS ABERTURAS NAO INFERIOR A 1,20m DA AREA DO LOCAL, PODENDO CADA ABERTURA TER AREA QUE CONTENHA, PELO MENOS, UM CIRCULO COM 0,10m DE DIAMETRO;

XI- NA CONSTRUCAO OU NOS EQUIPAMENTOS NAO SERAO EMPREGADOS PECAS DE METAIS CAPAZES DE PRODUZIR CENTELHAS POR CHOQUE OU ATRITOS SALVO EM INSTALACOES DE PARA-RAIOS E ARMADURAS DE TELHADOS;

XII- NAO SERAO UTILIZADOS OU INSTALADOS QUAISQUER APARELHOS, EQUIPAMENTOS OU DISPOSITIVOS CAPAZES DE PRODUZIR CHAMA, FAISCA OU FONTE DE CALOR ACIMA DA TEMPERATURA AMBIENTE;

XIII- NA EVENTUALIDADE DE SER NECESSARIO AQUECIDO INTERIOR DO COMPARTIMENTO OU PAVILHAO, SO PODERA SER FEITO POR SISTEMA DE CIRCULACAO DE AGUA QUENTE OU VAPOR, O EQUIPAMENTO OU INSTALACAO DE PRODUCAO DE AGUA QUENTE OU VAPOR DEVERA FICAR DO PAVILHAO A DISTANCIA MINIMA DE 7m.

CAPITULO VI
SECAO II
FABRICAS OU DEPOSITOS DE INFLAMAVEIS
SOLIDOS, LIQUIDOS E GASOSOS

ART. 187- AS FABRICAS OU DEPOSITOS PODERAO DESTINAR-SE A:

- A- INFLAMAVEIS SOLIDOS;
- B- INFLAMAVEIS LIQUIDOS;
- C- INFLAMAVEIS GASOSOS.

ART. 188- NAO SERA PERMITIDO DEPOSITAR MAIS DO QUE 2,5m² DE ALGODAO POR m² DE PISO; NA ARRUMACAO DOS FARDOS OS BLOCOS FORMADOS FICARAO AFASTADOS, PELO MENOS 1m ENTRE SI, DAS PAREDES, BEM COMO DA ARMADURA DO TELHADO.

ART. 189- A ILUMINACAO ARTIFICIAL DOS PAVILHOES OU DEPOSITOS SERA FEITAS POR LAMINAS ELETRICAS, PROTEGIDAS POR GLOBOS HERMETICOS, IMPERNEAVEIS A GASES E PROVIDOS DE TELA METALICA.

ART. 190- AS INSTALACOES ELETRICAS SERAO, EM TUBO APROPRIADOS, EMBUTIDOS, TAIS COMO CHAVES, CONUTADORE E RELES QUANDO NO INTERIOR DOS COMPARTIMENTOS, PAVILHOES OU LOCAIS, TERAO BLINDAGEM PARA PROTECAO CONTRA ENTRADA DE GASES OU VAPORES.

ART. 191- OS ENTREPOSTOS E DEPOSITOS DE INFLAMAVEIS, LIQUIDOS E DE GASES LIQUEFEITOS DE PETROLEO (CLP) CLASSIFICAM-SE, QUANTO A FORMA DE ACONDICIONAMENTO E ARMAZENAMENTO, NOS TIPOS SEGUINTE:

A- 1o. TIPO - O CONSTITUIDO POR EDIFICACOES OU PAVILHOES APROPRIADOS PARA A ARMAZENAGEM EM TAMBORES OU OUTRA MODALIDADE DE RECIPIENTE MOVEL, HERMETICAMENTE FECHADO;

B- 2o. TIPO - AQUELE EM QUE O LIQUIDO INFLAMAVEL E CONTIDO EM TANQUES OU RESERVATORIOS SEMI-ENTERRADOS OU ELEVADOS, ISTO E CUJA BASE FICA SITUADA NO MAXIMO, A 0,50m ACIMA DO SOLO, PODENDO DISPOR DE DEPENDENCIAS COMPLEMENTARES ADEQUADAMENTE LOCALIZADAS;

C- 3o. TIPO - AQUELE EM QUE O LIQUIDO INFLAMAVEL E CONTIDO EM TANQUES OU RESERVATORIOS INTEIRAMENTE ENTERRADOS, PODENDO DISPOR DAS DEPENDENCIAS COMPLEMENTARES ADEQUADAMENTE LOCALIZADAS;

PARAGRAFO 1o. AS EDIFICACOES OU PAVILHOES E OS TANQUES OU RESERVATORIOS, DESTINADOS AO ARMAZENAMENTO OU MANIPULACAO DE LIQUIDOS INFLAMAVEIS, SERAO DOTADOS DE SISTEMA DE PROTECAO CONTRA DESCARGAS ELETRICAS ATHOSFERICAS E INCENDIO, BEM COMO PARA EXTINCAO DESTES ULTIMOS, CONFORME AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS, OS ESTABELECIMENTOS QUE NAO DISPUSEREM DE SISTEMA PROPRIO E ADEQUADO PARA PROTECAO CONTRA INCENDIO TERAO AUMENTADAS DE 50% OS AFASTAMENTOS MINIMOS EXIGIDOS PARA A LOCALIZACAO DOS DIVERSOS TIPOS, A CONTER, RESPECTIVAMENTE, DO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS E DAS DIVISAS COM OS INOVEIS VIZINHOS, AINDA QUE DO MESMO PROPRIETARIO, MAS TENDO OUTRA DESTINACAO.

PARAGRAFO 2o. NO PROJETO, CONSTRUCAO, MONTAGEM OU EXECUCAO DE QUALQUER COMPONENTE DE INSTALACAO DESTINADA A DEPOSITO DE LIQUIDOS INFLAMAVEIS, COMO TANQUES, CANALIZACOES, LIGACOES PARA ENCHIMENTO OU ESVAZIAMENTO, BOMBAS, REGISTROS, INDICADORES DE NIVEL OU VOLUME DEPOSITADOS, VALVULAS DE SEGURANCA, RESPIRADOUROS E OUTROS DISPOSITIVOS, SERAO OBSERVADAS AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS.

ART. 192 - OS DEPOSITOS DE INFLAMAVEIS LIQUIDOS SAO CLASSIFICADOS, QUANTO A SUA CAPACIDADE, EM TRES CATEGORIAS, A SABER:

A) 1o. CATEGORIA - GRANDES DEPOSITOS- OS DESTINADOS A CONTER MAIS DE 500, 5.000 OU 25.000 LITROS, RESPECTIVAMENTE, DE INFLAMAVEIS DE 1a, 2a OU 3a CLASSE PREVISTA NO 1o PARAGRAFO DESTA LEI.

B) 2o. CATEGORIA - DEPOSITOS MEDICOS - OS DESTINADOS A CONTER, RESPECTIVAMENTE, DE 50 A 500 LITROS, DE 500 A 5.000 LITROS OU 2.500 A 25.000 LITROS DE INFLAMAVEIS DE 1a, 2a OU 3a CLASSES:

C- 3o. CATEGORIA - PEQUENOS DEPOSITOS DESTINADOS A CONTER PELO MENOS DO QUE 50 LITROS DE INFLAMAVEL DA 1a. CLASSE, 500 DA 2a. CLASSE OU 2.500 DA 3a. CLASSE.

PARAGRAFO 1o. OS LIQUIDOS INFLAMAVEIS, PARA OS EFEITOS DESTA LEI, CLASSIFICAM-SE EM:

A- 1a. CLASSE - OS QUE APRESENTAM PONTO DE INFLAMABILIDADE INFERIOR OU IGUAL A 4o. C, TAIS COMO GASOLINA, ETHER, NAFTA, BENZOL, ACETONA, BUTANO E TEREBCENTINA;

B- 2a. CLASSE - OS QUE APRESENTAM PONTO DE INFLAMABILIDADE COMPREENDIDO ENTRE 4o. C E 25o. C, INCLUSIVE, TAIS COMO ACETATO DE AMILA, ALCOOL ETILICO, LACA E ELEO COMBUSTIVEL COM PONTO DE FUGOR SUPERIOR A 4o. C E INFERIOR OU IGUAL A 25o. C;

C- 3a. CLASSE - OS QUE APRESENTAM PONTO DE INFLAMABILIDADE COMPREENDIDO ENTRE 25o. C E 66o. C E OS QUE, TENDO O PONTO DE INFLAMABILIDADE SITUADO ENTRE 66o. C E 135o. C, FOREM ARMAZENADOS EM QUANTIDADE SUPERIOR A 50.000 LITROS, TAIS COMO FENOL, GLICERINA, TINTA A BASE DE OLEO, OLEO COMBUSTIVEL EM PONTO DE FULGOR SUPERIOR A 66o. C.

PARAGRAFO 2o. ENTENDE-SE POR PONTO DE INFLAMABILIDADE O GRAU DE TEMPERATURA PARTIR DO QUAL O LIQUIDO EMITE VAPORES EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA SE INFLAMAR PELO CONTATO COM CHAMA OU CENTELHA.

PARAGRAFO 3o. ADMITE-SE PARA OS EFEITOS DESTA LEI, A EQUIVALENCIA ENTRE 1 LITRO DE INFLAMAVEL DE 1a. CLASSE E 10 LITROS DA 2a. CLASSE E 50 LITROS DA 3a. CLASSE.

ART. 193- OS DEPOSITOS OU PAVILHOES DO 1o. TIPO DEVERAO OBSERVAR AS SEGUINTE CONDICOES:

I - AS EDIFICACOES OU PAVILHOES PARA ARMAZENAMENTO OU MANIPULACAO OBEDECERAO AOS SEGUINTE REQUISITOS:

A) - SERAO DE UM SO PAVIMENTO E CONSTRUIDOS DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL;

B) - CADA SECAO OU COMPARTIMENTO DO DEPOSITO NAO PODERA SER DESTINADO AO ARMAZENAMENTO DE MAIS DE 200.000 LITROS DE INFLAMAVEIS DA 3a CLASSE OU QUANTIDADES EQUIVALENTES A 1a OU 2a CLASSE; A SEPARACAO ENTRE AS SECOES DEVERA OBSERVAR, ESPECIALMENTE, O DISPOSTO NO ARTIGO 177;

C) - CADA DEPOSITO OU PAVILHAO NAO PODERA COMPORTAR MAIS DE 5 SECOES, DEVENDO HAVER UM AFASTAMENTO MINIMO DE 7m (SETE METROS) ENTRE ELAS OU ENTRE QUALQUER DELES E OUTRAS DEPENDENCIAS DO ESTABELECIMENTO, BEM COMO DAS DIVISAS DO IMOVEL, INCLUSIVE DO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS, SALVO MAIORES EXIGENCIAS DA LEGISLACAO DE USO E OCUPACAO DO SOLO;

D- A ILUMINACAO ARTIFICIAL SERA FEITA POR LAMPADAS ELETRICAS, NO CASO DE ARMAZENAMENTO OU MANIPULACAO DE LIQUIDOS DA 1a. E 2a. CLASSE, AS LAMPADAS SERAO PROTEGIDAS GLOBOS, HERMETICOS IMPERMEAVEIS A GASES E A PROVA DE EXPLOSAO;

E- AS INSTALACOES ELETRICAS SERAO EM TUBOS APROPRIADOS, EMBUTIDOS NAS PAREDES E CANALIZADOS NOS FORRO OU COBERTURES E RELES, QUANDO NO INTERIOR DOS PAVILHOES OU DEPOSITOS, TERAO BLINDAGEM PARA PROTECAO CONTRA A ENTRADA DE GASES OU VAPORES E SERAO A PROVA DE EXPLOSAO;

F- A VENTILACAO NATURAL DEVERA OBSERVAR ESPECIALMENTE O DISPOSTO NO ITEM XIII ARTIGO 177;

G- SERA OBRIGATORIA A INSTALACAO DE CHUVEIROS AUTOMATICOS NAS SECOES EM QUE SE ARMAZENAREM INFLAMAVEIS DA 1a. OU 2a. CLASSE.

II- QUANTO AO FUNCIONAMENTO, OBSERVA-SE A O SEGUINTE:

A- OS RECIPIENTES UTILIZADOS SERAO RESISTENTES E DE FECHAMENTO HERMETICO, A CAPACIDADE DE CADA RECIENTE NAO PODERA EXCEDER A 250 LITROS, A NAO SER PARA ARMAZENAMENTO DE ALCOOL, QUANDO PODERA ATINGIR 600 LITROS;

B- NAO SERA PERMITIDA A PERMANENCIA, AINDA QUE TEMPORARIA, NEM A UTILIZACAO DE QUALQUER PRODUTOR DE CALOR, CHAMA, OU FAISCA, INCLUSIVE FOSFOROS OU ISQUEIROS.

PARAGRAFO UNICO - SE HOVER MAIS DE UMA MODALIDADE DE LIQUIDO INFLAMAVEL A ARMAZENAR, A AUTORIDADE COMPETENTE, CONFORME A NATUREZA, E QUANTIDADE DOS INFLAMAVEIS, PODERA DETERMINAR O ARMAZENAMENTO EM SECOES SEPARADAS SE ASSIM JULGAR CONVENIENTE PARA A SEGURANCA.

ART. 194- OS DEPOSITOS DO 2o. TIPO DEVERAO OBSERVAR OS REQUESITOS SEGUINTE:

I- A CAPACIDADE DE CADA RESERVATORIO OU TANQUE NAO PODERA EXCEDER A 6.000.000 LITROS;

II- OS TANQUES SERAO DE ACO, FERRO GALVANIZADO, FUNDIDO OU LAMINADO, A UTILIZACAO DE QUALQUER OUTRO MATERIAL DEPENDERA DE PREVIA ACEITACAO PELA AUTORIDADE COMPETENTE;

III- OS TANQUES REPOUSARAO SOBRE BASE OU SUPORTE DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL, ASSEGURADA SUA INDEFORMABILIDADE;

IV- OS TANQUES SERAO SOLDADOS OU, SE REBITADOS, PERFEITAMENTE CALAFETADOS, SERAO PROTEGIDOS CONTRA A Acao CORROSIVA DOS AGENTES ATMOSFERICOS, POR PINTURA APROPRIADA;

V- OS TANQUES SERAO PROJETADOS E CONSTRUIDOS PARA SUPORTAR, COM ADEQUADO COEFICIENTE DE SEGURANCA, AS PRESSOES A QUE ESTARAO SUJEITOS;

VI- NA LOCALIZACAO DOS TANQUES, SERA OBSERVADO O AFASTAMENTO, A CONTAR DAS DIVISAS DO IMOVEL OU ENTRE OS DIVERSOS TANQUES, EQUIVALENTE, PELO MENOS, A 1.1/2 VEZ MAIOR DIMENSAO (DIAMETRO, COMPRIMENTO OU ALTURA DO TANQUE);

VII- SE O TANQUE APRESENTAR CAPACIDADE SUPERIOR A 20.000 LITROS, DEVERA SER CIRCUNDADO POR MURETA DE CONCRETO ARMADO OU TALUDE, DE MODO A FORMAR BACIA COM CAPACIDADE, NO MINIMO, IGUAL A DO PROPRIO TANQUE OU RESERVATORIO, O INICIO DO TALUDE OU A MURETA FICARA A DISTANCIA DE 1m (UM METRO), PELO MENOS, DO TANQUE;

VIII- AS DEPOSITOS SERAO INSTALADOS EM AREAS DESCOBERTAS. E VEDADA A INSTALACAO DOS TANQUES NO INTERIOR DAS EDIFICACOES OU SOBRE LAJES DE FERRO E TERRACOS, INCLUSIVE DAS EDIFICACOES SUBTERRANEAS.

PARAGRAFO UNICO - PARA OS DEPOSITOS DE GASES LIQUEFEITOS DE PETROLEO (GLP) NAO SE APLICAM AS DISPOSICOES DOS ITENS VI E VII DESTE ARTIGO, DEVENDO, POREM, SER OBSERVADO O SEGUINTE:

I- NA LOCALIZACAO DOS TANQUES, O AFASTAMENTO MINIMO, A CONTAR DAS EDIFICACOES E DAS DIVISAS DO IMOVEL, OBEDECERA A TABELA SEGUINTE:

CAPACIDADE DO TANQUE EM LITROS	AFASTAMENTO MINIMO EM METROS
DE 500 A 2.000	3,00
DE 2.001 A 8.000	7,50
DE 8.001 A 400.000	25,00
DE 400.001 A 680.000	35,00
DE 680.001 A DIANTE	50,00

II- NA LOCALIZACAO DOS TANQUES, O AFASTAMENTO MINIMO, ENTRE OS DIVERSOS TANQUES, OBEDECERA A TABELA SEGUINTE:

CAPACIDADE DO TANQUE EM LITROS	AFASTAMENTO MINIMO EM METROS
DE 500 A 8.000	1,00
DE 8.001 A 400.000	1,50
DE 400.001 A 680.000	3,00
DE 680.001 EM DIANTE	7,50

III- OS TANQUES NAO PODERAO SER INSTALADOS DENTRO DE BACIAS DE CONTENCAO OU DIQUE, DE RESERVATORIOS DE LIQUIDOS INFLAMAVEIS;

IV- DEVE SER MANTIDO UM AFASTAMENTO MINIMO DE 7m ENTRE OS TANQUES DE GLP E QUALQUER RESERVATORIO DE LIQUIDO INFLAMAVEL.

ART. 195- OS DEPOSITOS DE 3o. TIPO DEVERAO OBSERVAR OS REQUISITOS SEGUINTE:

I- A CAPACIDADE DE CADA RESERVATOTIO OU TANQUE NAO PODERA EXTENDER A 6.000.000 DE LITROS;

II- OS TANQUES SERAO FEITOS DE ACO, UTILIZACAO DE QUALQUER OUTRO MATERIAL DEPENDERA DE PREVIA ACEITACAO PELA AUTORIDADE COMPETENTE;

III- OS TANQUES SERAO SOLDADOS E PROTEGIDOS CONTRA A ACAO CORROSIVA POR PINTURA APROPRIADA;

IV- OS TANQUES SERAO PROJETADOS E CONSTRUIDOS PARA SUPORTAR COM ADEQUADO COEFICIENTE DE SEGURANCA, AS PRESOES A QUE ESTARAO SUJEITOS;

V- O PONTO MAIS ELEVADO DO TANQUE FICARA 0,50m, PELO MENOS, ABAIXO DO NIVEL DO SOLO; SE CAPACIDADE FOR SUPERIOR A 5.000 LITROS, O TOPO OU PONTO MAIS ELEVADO DO TANQUE FICARA, PELO MENOS A 1m ABAIXO DO TERRENO CIRCUNDANTE, NUM RAO DE 10m;

VI- OS TANQUES SUBTERRANEOS DEVERAO FICAR AFASTADOS DAS DIVISAS E DO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS, A DISTANCIA LIVRE, PELO MENOS, IGUAL OU SUPERIOR A METADE DA SUA SECAO NORMAL, AINDA QUE O INOVEL VIZINHO, TENDO OUTRA DESTINACAO PERTENCA OU MESMO PROPRIETARIO;

VII- CADA TORNEIRA SERA PROVIDA, EM SUA PARTE INFERIOR, DE BACIA DOTADA DE VASILHA NOVEL, DESTINADA A RECOLHER AS SOBRAS EVENTUALMENTE DERRAMADAS.

PARAGRAFO UNICO - PARA OS DEPOSITOS DE GASES LIQUEFEITOS DE PETROLEO (GLP) NAO SE APLICAM AS DISPOSICOES DOS ITENS V E VI DESTE ARTIGO; DEVERAO, SER OBSERVADAS AS EXIGENCIAS DOS ITENS I, II, III E IV DO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO ANTERIOR, OS TANQUES SUBTERRANEO COM CAPACIDADE INFERIOR A 500 LITROS OBSERVARAO, TAMBEM, O AFASTAMENTO MINIMO DE 3m DAS EDIFICACOES E DAS DIVISAS DO INOVEL.

ART. 196- OS GASOMETROS E OS RESERVATORIOS DE INFLAMAVEIS GASOSO, DEVE RAO OBEDECER AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1o. E 2o. DO ARTIGO 191, E NOS ITENS I, II, III, IV E V DO ARTIGO 194.

PARAGRAFO UNICO - NAS EDIFICACOES OU PAVILHOES EM QUE SE DEPOSITEM RECIPIENTE OU MANIPULEM PRODUTOS INFLAMAVEIS GASOSOS, OBSERVAR-SE A, ESPECIALMENTE, O DISPOSTO NO ARTIGO 177.

ART. 197- OS RESERVATORIOS OU BALOES DE INFLANAVEIS GASOSOS DEVERAO OBSERVAR OS REQUISITOS SEGUINTE:

I- QUANDO SE TRATAR DE GRANDES RESERVATORIOS DESTINADOS AO ARMAZENA MENTO DE GAS, PARA ABASTECIMENTO OU REDISTRIBUICAO POR ATACADO, E A PRESSAO INTERNA NAO EXCEDER A DUAS ATMOSFERAS;

A- A DISTANCIA LIVRE MINIMA ENTRE O LIMITE DO RESERVATORIO E AS DIVI SAS DO IMOVEL, INCLUSIVE O ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS, SERA DE 7m;

B- HAVERA MURO DE PROTECAO, COM ALTURA NAO INFERIOR A 2m, ENTRE O RE SERVATORIOS E AS DIVISAS DO IMOVEL, INCLUSIVE O ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS;

II- SE O RESERVATORIO REFERIDO NO ITEM ANTERIOR TIVER PRESSAO INTERNA ENTRE DUAS A SEIS ATMOSFERAS, A DISTANCIA EXIGIDA NA LETRA "A" DO CITADO ITEM TERA UM AUMENTO DE 20% PARA CADA ATMOSFERA EXCEDENTE DE DUAS;

III- PARA RESERVATORIOS OU BALOES, EXTERIORES E EDIFICACOES OU PAVI LHOES FECHADOS, COM FINALIDADE DIFERENTES DAS PREVISTAS NO ITEM I, SERAO AUMENTA DAS DE 50% AS DISTANCIAS MINIMAS PREVISTAS NA LETRA "A" DO ITEM I E NO ITEM II;

IV- QUANDO SE TRATAR DE RESERVATORIOS OU BALOES, COM VOLUME NAO SUPE RIOR A 20m³, COMPLEMENTARES OU ACESSORIOS DE INSTALACOES INDUSTRIAS, DE LABORATO RIOS DE PESQUISAS OU ESTABELECIMENTOS SIMILARES, E HOVER MURO DE PROTECAO, COM ALTURA NAO INFERIOR A 2m ENTRE O RESERVATORIO E AS DIVISAS DO IMOVEL, INCLUSIVE O ALINHAMENTO, OBSERVAR-SE A O SEGUITE:

A- SE A PRESSAO INTERNA NAO EXCEDER A DUAS ATMOSFERAS, A DISTANCIA LIVRES MINIMA REFERIDA NA PARTE FINAL DA LETRA "A" DO ITEM I PODERA SER REDUZIDA PARA 5m;

B- SE A PRESSAO INTERNA FOR SUPERIOR A DUAS ATMOSFERAS, A DISTANCIA REFERIDA NA LETRA ANTERIOR TERA UM AUMENTO DE 50% PARA CADA ATMOSFERA EXCEDENTE DE DUAS;

V- PARA PRESSOES MAIS ELEVADAS DO QUE SEIS ATMOSFERAS, SERAO FIXADAS PELA AUTORIDADE MAIORES EXIGENCIA, QUE ASSEGUREM AS CONDICOES MINIMA DE SEGURANCA.

PARAGRAFO UNICO - AS DISTANCIAS PREVISTAS, CONFORME A NATUREZA E A PRESSAO INTERNA DOS RESERVATORIOS, NOS ITENS DESTE ARTIGO PREVALECERAO TAMBEM PARA EFEITO DE AFASTAMENTO MINIMO DOS RESERVATORIOS OU BALOES, ENTRE SI.

CAPITULO VII

SECAO I

ELEVADORES DE PASSAGEIROS

ART. 198- DEVERA SER OBRIGATORIAMENTE SERVIDA DE ELEVADOR DE PASSA GEIROS A EDIFICACAO QUE POSSUIR LAJES DE ACIMA DA COTA DE 13m, CONTADOS A PARTIR DO NIVEL DE PASSEIO POR ONDE EXISTE ACESSO.

PARAGRAFO 1o. QUANDO A COTA DE QUE TRATA O CAPITULO DESTE ARTIGO FOR SUPERIOR A 23m SERA OBRIGATORIO O USO DE, NO MINIMO, DOIS ELEVADORES DE PASSAGEIROS.

PARAGRAFO 2o. NAS EDIFICACOES QUE POSSUAM ANDAR COM AREA SUPERIOR A 800m², SITUADO ACIMA DA COTA DE 72m, CONTADOS A PARTIR DO NIVEL DO PASSEIO POR ONDE EXISTE ACESSO, UM DOS ELEVADORES, PELO MENOS, DEVERA SER DE SEGURANCA, OBEDECENDO AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS.

ART. 199- QUANDO A EDIFICACAO POSSUIR MAIS DE UM ELEVADOR, UM DELES PO DERA SER UTILIZADO COMO ELEVADOR DE SERVICO, SENDO, SEMPRE QUE POSSIVEL, O "HALL" PRINCIPAL E O DE SERVICO INTERLIGADOS EM TODOS OS PAVIMENTOS.

ART. 200- EM CASO ALGUM, OS ELEVADORES PODERAO CONSTRUIR O MEIO EXCLU SIVO DE ACESSO AOS DIVERSOS PAVIMENTOS DE UMA EDIFICACAO.

ART. 201- TODOS OS PAVIEMNTOS DA EDIFICACAO DEVERAO SER SERVIDOS POR ELEVADORES, SENDO PERMITIDO EXCLUIR SOBRELOJA E JIRAU E O ULTIMO PAVIMENTO QUANDO DESTINADO SOMENTE A CASA DE MAQUINAS, CAIXA D.GUA, DEPOSITOS E DEPENDENCIAS DO ZELADOR OU QUANDO FOR DE USO EXCLUSIVO DO PENULTIMO (DUPLEX).

ART. 202- SOMENTE SERA PERMITIDA A DIVISAO EM ZONAS ATENDIDAS POR ELEVADORES EXCLUSIVOS, EM PREDIOS QUE POSSUAM 4 (QUATRO) OU MAIS ELEVADORES. NESSE CASO, O CALCULO DO TRAFEGO SERA EFETUADO SEPARADAMENTE, TOMANDO-SE CADA ZONA E RESPECTIVOS. QUANDO OS ELEVADORES PERCORREREM TRECHOS SEM PREVISAO DE PARADAS, DEVERA HAVER, PELO MENOS, EM ANDARES ALTERNADOS, PORTAS DE EMERGENCIA.

ART. 203- EDIFICIOS MISTOS DEVERAO SER SERVIDOS POR ELEVADORES EXCLUSIVOS PARA A PARTE COMERCIAL E EXCLUSIVO PARA A PARTE RESIDENCIAL, DEVENDO O CALCULO DE TRAFEGO SER FEITO SEPARADAMENTE, SER VINDO, PELO MENOS, 2 (DOIS) ELEVADORES OS PAVIEMNTOS QUE TENHAM LAJES DE PISO ACIMA DA COTA DE 23m, CONTADOS A PARTIR DO NIVEL DO PASSEIO POR ONDE EXISTE ACESSO.

ART. 204- OS ELEVADORES FICAM SUJEITOS AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS E AS DISPOSICOES DESTA LEI, SEMPRE QUE A SUA INSTALACAO FOR PREVISTA, MESMO QUE NAO OBRIGATORIO, PARA A EDIFICACAO.

ART. 205- A CASA DE MAQUINAS DOS ELEVADORES DEVERA SATIFAZER AS SEGUINTE EXIGENCIAS MINIMAS:

I- SERA DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A SUA FINALIDADE ESPECIFICA O SEU ACESSO DEVERA POSSIVEL ATRAVES DE CORREDORES, PASSAGEM OU ESPACOS, DE USO COMUM DA EDIFICACAO;

II- POSSUIR NO PISO, ALCAPAO ABRINDO PARA "HALL" PUBLICO COM DIMENSOES QUE PERMITAM A PASSAGEM DE QUALQUER PARTE DA APARELHAGEM;

III- TER UMA SUPERFICIE DE VENTILACAO PERMANENTE DE, NO MINIMO, 1/10 (DECIMO) DE SUA AREA E CHAMINE DE VENTILACAO NO TETO, NO CASO DA IMPOSSIBILIDADE DE INSTALACAO DE CHAMINE DE VENTILACAO, DEVERAO SER PREVISTAS NO MINIMO, 2 (DUAS) ABERTURAS, COM SUPERFICIE MINIMA, CADA UMA, DE 1/10 (UM DECIMO) DA AREA DO PISO, LOCALIZADA EM PAREDES ADJACENTES OU OPOSTAS. A PORTA DE ACESSO SERA TOTALMENTE EM VENEZIANA, NAO SENDO CONSIDERADA COMO ABERTURA DE VENTILACAO.

ART. 206- OS MODELOS NAO USUAIS DE ELEVADORES PARA TRANSPORTE VERTICAL DE PESSOAS, ALEM DE OBEDECEREM AS DISPOSICOES DESTA LEI, NO QUE LHE FOR APLICAVEL, E AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS, DEVERAO APRESENTAR OS REQUISITOS NECESSARIOS PARA ASSEGURAR ADEQUADAS CONDICAOES DE SEGURANCA AOS USUARIOS.

CAPITULO VII

SECAO II

ELEVADORES DE CARGA

ART. 207- OS ELEVADORES DE SERVICO E CARGA DEVERAO SATIFAZER AS NORMAS PREVISTAS PARA ELEVADORES DE PASSAGEIROS, NO QUE LHE FOR APLICAVEL E COM AS ADAPTACOES ADEQUADAS, CONFORME AS CONDICAOES ESPECIFICAS.

PARAGRAFO 1o. OS ELEVADORES DE CARGA DEVERAO DISPOR DE ACESSO PROPRIO, INDEPENDENTE E SEPARADO DOS CORREDORES, PASSAGENS OU ESPACOS DE ACESSO AOS ELEVADORES DE PASSAGEIROS.

PARAGRAFO 2o. OS ELEVADORES DE CARGA PODERAO SER MANTIDOS EM TORRES METALICAS EM SUBSTITUICAO AS CAIXAS, DESDE QUE AS TORRES SEJAM MANTIDAS COMPLETAMENTE FECHADAS EM TODA A SUA EXTENSAO, COM TELA METALICA DE MALHA NAO EXCEDENTE A 0,025m E CONSTRUIDAS DE FIOS DE 0,002m DE DIAMETRO, NO MINIMO, OU PROTECAO EQUIVALENTE. SE DESTINADOS AO TRANSPORTE DE CARGA DE MAIS DE 1.000 KG, OS PROJETOS DEVERAO TRAZER AS INDICACOES ESSENCIAIS SOBRE A SUFICIENCIA DAS ESTRUTURAS DE APOIO. NO CASO DO FUNCIONAMENTO SER HIDRAULICO, DEVERA FICAR DEMONSTRADA A SEGURANCA DO SISTEMA, PARTICULARMENTE DE COMANDO.

PARAGRAFO 3o. OS ELEVADORES DE CARGA NAO PODERAO SER UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE PESSOAS A NAO SER DE SEUS PROPRIOS OPERADORES.

PARAGRAFO 4o. OS ELEVADORES DE CARGA PODERAO DESLOCAR-SE VERTICAL OU HORIZONTALMENTE OU EM AMBOS OS SENTIDOS, ATENDIDAS AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS.

PARAGRAFO 5o. OS MODELOS NAO USUAIS DE ELEVADORES DE SERVICO OU CARGA, ALEM DE OBEDECEREM AS DISPOSICOES DESTA LEI, NO QUE LHE FOR APLICAVEL, E AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS, DEVERAO APRESENTAR OS REQUISITOS NECESSARIOS PARA ASSEGURAR ADEQUADAS CONDICAOES DE SEGURANCA AOS USUARIOS.

CAPITULO VII
SECAO III
ELEVADORES DE ALCAPAO E OUTROS

ART. 208- OS ELEVADORES DE ALCAPAO, ALEM DAS EXIGENCIAS RELATIVAS AOS ELEVADORES DE CARGA, DEVERAO SATISFAZER OS SEGUINTE REQUIRISITOS:

I- NAO PODERA SER UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE PESSOAS E TERA VELOCIDADE REDUZIDA, ATE O LIMITE MAXIMO DE 0,55m/s;

II- O ESPACO VERTICAL UTILIZADO PELOS ELEVADORES, NO INTERIOR DAS EDIFICACOES, DEVERA SER PROTEGIDO, NAS SUAS QUATRO FACES POR CAIXA DE ALVENARIA TOTALMENTE FECHADA OU POR TELA METALICA DE MALHA NAO EXCEDENTE A 0,025m E CONSTITUIDA DE FIOS DE 0,002m DE DIAMETRO, NO MINIMO, OU SISTEMA DE PROTECAO EQUIVALENTE.

ART. 209- OS ELEVADORES DE TRANSPORTE INDIVIDUAL, TAIS COMO, OS QUE UTILIZAM CORRENTES OU CABOS ROLANTES, BEM ASSIM OUTROS TIPOS DE ASCENSORES, DEVERAO TAMBEM OBSERVAR OS REQUISITOS NECESSARIOS PARA ASSEGURAR ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SERANCA AOS USUARIOS, E AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS.

PARAGRAFO UNICO - OS PATAMARES DE ACESSO, SEJAM DE ENTRADA OU SAIDA, DEVERAO TER QUALQUER DE SUAS DIMENSOES, NO PLANO HORIZONTAL, ACIMA DE TRES VEZES A LARGURA DA ESCADA ROLANTE, COM O MINIMO DE 1,50m.

CAPITULO VII
SECAO IV
INSTALACAO E CONSERVACAO DE ELEVADORES

ART. 210- OS ELEVADORES, AS ESCADAS ROLANTES E PRONTACARGA SAO APARELHOS DE USO PUBLICOS E SEU FUNCIONAMENTO DEPENDERA DE LICENCA E FISCALIZACAO DA PREFEITURA.

ART. 211- FICA O FUNCIONAMENTO DESSAS APARELHOS CONDICINADO A VISTORIA DEVENDO A SOLICITACAO SER FEITA PELO PROPRIETARIO OU RESPONSAVEL PELO PREDIO E INTRUIDA COM CERTIFICADO EXPEDIDO PELA FIRMA INSTALADORA DECLARANDO ESTAREM EM PERFEITAS CONDICAOES DE FUNCIONAMENTO, TEREM SIDO TESTADOS E OBEDECEREM AS NORMAS DA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS E DISPOSICOES LEGAIS VIGENTES.

ART. 212- NENHUM ELEVADOR, ESCADA ROLANTE OU MONTA-CARGAS PODERA FUNCIONAR SEM ASSISTENCIA E RESPONSABILIDADE TECNICA DE EMPRESA INSTALADORA, REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA.

ART. 213- JUNTO AOS APARELHOS E A VISTA PUBLICA, A PREFEITURA COLOCARA UMA FICHA DE INSPECAO, QUE DEVERA SER RUBRICADA MENSALMENTE, APOS A REVISAO PELA EMPRESA RESPONSAVEL POR SUA CONSERVACAO E/OU MANUTENCAO.

PARAGRAFO 1o. A FICHA CONTERA, NO MINIMO, A DENOMINACAO DO EDIFICIO, MARCA E NUMERO DO ELEVADOR, FIRMA OU DENOMINACAO DA EMPRESA CONSERVADORA, COM ENDEREÇO E TELEFONE, DATA DA INSPECAO, RESULTADOS E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA INSPECAO.

PARAGRAFO 2o. O PROPRIETARIO OU RESPONSÁVEL PELO PREDIO DEVERA COMUNICAR ATUALMENTE, ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO, AO ORGAO COMPETENTE O NOME DA EMPRESA SE ENGARREGA DA DA CONSERVACAO DOS APARELHOS, QUE TAMBEM ASSINARA A COMUNICACAO.

PARAGRAFO 3o. NO CASO DE CONSTRUÇÕES NOVAS, A COMUNICACAO DEVERA SER FEITA DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA EXPEDICAO DO "HABITE-SE".

PARAGRAFO 4o. A PRIMEIRA COMUNICACAO APOS A PUBLICACAO DESTA LEI DEVERA SER FEITA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

PARAGRAFO 5o. AS COMUNICACOES PODERAO SER ENVIADAS PELA EMPRESA CONSERVADORA, QUANDO, PARA TANTO, FOR AUTORIZADA PELO PROPRIETARIO OU RESPONSÁVEL PELO EDIFICIO.

PARAGRAFO 6o. SEMPRE QUE HOUVER SUBSTITUICAO DA EMPRESA CONSERVADORA, A NOVA CONSERVADORA DEVERA DAR CIENCIA AO ORGAO MUNICIPAL COMPETENTE, DESSA ALTERACAO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

ART. 214- OS PROPRIETARIOS OU RESPONSÁVEIS PELO EDIFICIO E AS EMPRESAS CONSERVADORA RESPONDERAO PERANTE A PREFEITURA, PELA CONSERVACAO, BOM FUNCIONAMENTO E SEGURANCA DAS INSTALACOES DOS ELEVADORES, ESCADAS ROLANTE E MONTA-CARGAS.

PARAGRAFO UNICO- A EMPRESA CONSERVADORA DEVERA COMUNICAR, POR ESCRITO, AO ORGAO COMPETENTE DA PREFEITURA, A RECUSA DO PROPRIETARIO OU RESPONSÁVEL EM MANDAR EFETUAR REPAROS PARA CORRECAO DE IRREGULARIDADES E DEFEITOS NA INSTALACAO QUE PREJUDIQUEM SEU FUNCIONAMENTO OU COMPROMETAM SUA SEGURANCA.

ART. 215- A TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE OU RETIRADA DOS APARELHOS DEVERA SER COMUNICADA, POR ESCRITO, AO ORGAO COMPETENTE DA PREFEITURA, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ART. 216- OS ELEVADORES DEVERAO FUNCIONAR COM PERMANENTE ASSISTENCIA DE ASCESORISTAS HABILITADOS QUANDO;

I- O COMANDO FOR MANIVELA;

II- EM QUALQUER CASO, EXCLUIDAS APENAS AS RESIDENCIAS MULTIFAMILIARES, RESSALVADOS OS DE COMANDO AUTOMATICO.

PARAGRAFO UNICO- DO ASCESORISTA SERA EXIGIDO:

I- TITULO DE HABILITACAO EXPEDIDO PELO ORGAO COMPETENTE DA PREFEITURA, REGISTRADO ANUALMENTE;

II- EXERCER RIGOROSA VIGILANCIA SOBRE AS PORTAS DA CAIXA DA CABINE DO ELEVADOR, DE MODO QUE SE MANTENHAM TOTALMENTE FECHADAS;

III- SO ABANDONAR O ELEVADOR EM CONDICOES DE NAO PODER FUNCIONAR, A MENOS QUE O ENTREGUE A OUTRO ASCESORISTA HABILITADO;

IV- NAO TRANSPORTAR PASSAGEIROS EM NUMERO SUPERIOR A LOTACAO.

ART. 217- E PROIBIDO FUMAR OU CONDUZIR ACESOS CIGARROS OU ASSELMHADOS NO ELEVADOR.

ART. 218- NO CASO DE NAO HAVER ILUMINACAO DE EMERGENCIA NA CABINE DO ELEVADOR SERA OBRIGATORIO COLOCAR EM SEU INTERIOR, A VISTA DO PUBLICO, LANTERNA DE PILHAS EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO.

ART. 219- SOMENTE SERA PERMETIDO O USO DE ELEVADOR DE PASSAGEIROS PARA O TRANSPORTE DE CARGAS, UNIFORMEMENTE DISTRIBUIDAS E COMPATIVELIS COM A CAPACIDADE DO MESMO, ANTES DAS 6:00h DA MANHA E APOS AS 22:00h, RESSALVADOS CASOS DE URGENCIA E A CRITERIO DA ADMINISTRACAO DO EDIFICIO.

ART. 220- SERAO INTERDITADOS OS APARELHOS EM PRECARIAS CONDICOES DE SEGURANCA OU QUE NAO ATENDAM O QUE PRECEITUA O ARTIGO 221.

ART. 221- A INTERDICAÇÃO PODERÁ SER LEVANTADA PARA FINS DE CONSERTOS E REPAROS MEDIANTE PEDIDO DA EMPRESA INSTALADORA OU CONSERVADORA, SOB CUJA RESPONSABILIDADE PASSARÃO A FUNCIONAR OS APARELHOS, FORNECENDO, APÓS, NOVO CERTIFICADO DE FUNCIONAMENTO.

CAPITULO VIII
DOS LOTEAMENTOS
SEÇÃO I
DA APROVAÇÃO

ART. 222- PARA OS TERRENOS QUE FORAM LOTEAMENTOS, FICA OBRIGADO O RESPONSÁVEL PELO MESMO, SEJA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA APRESENTAR A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

- I- TÍTULO DE PROPRIEDADE OU ESCRITURA NO CARTÓRIO;
- II- MEMORIAL DISCRITIVO (PLANTA DE LOCALIZAÇÃO);
- III- PLANTA COMPLETA DO LOTEAMENTO, QUADRAS, LOTES, ÁREA TOTAL INSTITUCIONAIS E PÚBLICAS E CEDIADA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL;
- IV- DECLARAÇÕES COM AS BENFEITORIAS QUE FARÃO PARTES DO PROJETO COMO MEIO-FIO, CALÇAMENTO;
- V- MENSALMENTE, COMUNICAÇÃO DAS ALIENAÇÕES REALIZADAS CONTENDO OS DADOS INDICATIVOS DOS ADQUIRENTES QUANTO AO NOME E ENDEREÇO, Nº. DE LOTE E QUADRA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PODER EXECUTIVO PODERÁ FORMAR UMA COMISSÃO FORMADA POR FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS PARA DAR PARECER FAVORÁVEL ÀS LOCALIZAÇÕES DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS E PÚBLICAS CEDIDAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL.

CAPITULO IX
SEÇÃO I
DAS MULTAS

ART. 223-A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO CAPÍTULO X DA PRESENTE LEI, NÃO EXISTEM O INFRATOR DA OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA POR INFRAÇÃO, NEM DA REGULARIZAÇÃO DA MESMA.

ART. 224- AS MULTAS SERÃO CALCULADAS POR MEIO DE ALIQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL (UFM) E OBEDECERÁ O SEGUINTE ESCALONAMENTO:

- I- INICIAR OU EXECUTAR OBRAS SEM LICENÇA DA PREFEITURA MUNICIPAL:
 - A- EDIFICAÇÕES COM ÁREA ATÉ 60m² (SESSENTA METROS QUADRADOS)
5 % DA U F M.
 - B- EDIFICAÇÕES COM ÁREA ENTRE 61m² (SESSENTA E UM METRO QUADRADOS)
A 75m² 8 % DA U F M.
 - C- EDIFICAÇÕES COM ÁREA ENTRE 76m² (SESSENTA E SEIS METROS QUADRADOS) E 100m² (CEM METROS QUADRADOS). 10 % DA U F M.
 - D- EDIFICAÇÕES COM ÁREA ACIMA DE 100m² (CEM METROS QUADRADOS).
15 % DA U F M.
- II- EXECUTAR OBRAS EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO 5 % DA U F M.
- III- CONSTRUIR EM DESACORDO COM O TERMO DE ALINHAMENTO, 10 % DA U F M.
- IV- OMITIR, NO PROJETO, A EXISTÊNCIA DE CURSO D'ÁGUA OU TOPOGRAFIA ACIDENTADA QUE EXIJAM OBRAS DE CONTENÇÃO DE TERRENO, 10 % DA U F M.
- V- DEMOLIR PREDIOS SEM LICENÇA DA PREFEITURA MUNICIPAL 5 % DA UFM.
- VI- NÃO MANTER NO LOCAL DA OBRA, PROJETO OU ALVARÁ DE EXECUÇÃO DA OBRA 8 % DA U F M.

VII- DEIXAR MATERIAIS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO PUBLICO, ALEM DO TEMPO NECESSARIO PARA DESCARGA E REMOCAO, 5 % DA U F M.

VIII- DEIXAR DE COLOCAR TAQUMES E ANDAIMES EM OBRAS QUE ATINJAM ALINHAMENTO, 5 % DA U F M.

ART. 225- O CONTRIBUINTE TERA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA INTIMACAO OU ATUACAO, PARA LEGALIZAR A OBRA OU SUA MODIFICACAO SOB PENA DE SER CONSIDERADO REINCIDENTE.

ART. 226- NA REINCIDENCIA, AS MULTAS SERAO APLICADAS EM DOBRO.

CAPITULO X
SECAO I
DAS DISPOSICOES FINAIS

ART. 227- TODOS OS PRAZOS RELATIVOS A MATERIA DESSE CODIGO PRATICADOS DENTRO DOS PRAZOS FIXADOS EM REGULAMENTO.

PARAGRAFO UNICO - TODOS OS PRAZOS ESTIPULADOS SERAO CONTINUOS EXCLUINDO NO SEU COMPUTO O DIA DO INICIO E INCLUINDO O DO VENCIMENTO.

ART. 228- OS PRAZOS SOMENTE SE INICIAM OU VENCEM EM DIA DE EXPEDIENTE NORMAL DA PREFEITURA OU ESTABELECIMENTO DE CREDITO PRORROGADO-SE NECESSARIO, ATE O 1o. DIA UTIL SEGUINTE.

ART. 229- AS MULTAS OBJETO DESTA LEI SERAO APLICADAS SOBRE A UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO, INSTITUIDO PELO CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL E CONFORME TABELA DO ARTIGO 224.

ART. 230- NO CALCULO DAS OBRIGACOES TRIBUTARIAS SERAO DESPREZADAS AS FRACOES DE CENTAVOS.

ART. 231- AS MULTAS SERAO COMUTATIVAS, QUANDO RESULTAREM CONCOMINANTE MENTE DO NAO CUMPRIMENTO DA OBRIGACAO TRIBUTARIA PRICIPAL E ACESSORIA.

ART. 232- OS CEMITERIOS, NO MUNICIPIO, TERAO SEMPRE CARATER SECULAR E SERAO ADMINISTRADOS PELA AUTORIDADE MUNICIPAL, SENDO PERMITIDO A TODAS AS CONFISSOES RELIGIOSAS PRATICAR NELES OS SEUS RITOS.

PARAGRAFO UNICO - AS ASSOCIACOES RELIGIOSAS E OS PARTICULARES PODERAO, NA FORMA DA LEI MANTER CEMITERIOS PROPRIOS FISCALIZADOS, POREM PELO MUNICIPIO.

ART. 233- O MUNICIPIO NAO PODERA DAR NOME DE PESSOAS VIVAS A BENS DE SERVICOS PUBLICOS DE QUALQUER NATUREZA.

ART. 234- A NUMERACAO DE QUALQUER PREDIO OU UNIDADE RESIDENCIAL SERA ESTABELECIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL.


ART. 235- E OBRIGACAO DO PROPRIETARIO A COLOCACAO DA PLACA DE NUMERACAO QUE DEVERA SER FIXADA EM LUGAR VISIVEL.

ART. 236- O LIXO DOMICILIAR, INDUSTRIAL, DEVERA O SEU RECOLHIMENTO SER DESTINADO AO ATERRO SANITARIO PUBLICO A SER CONSTRUIDO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.

PARAGRAFO UNICO - O LIXO HOSPITALAR DEVERA TER O SEU DESTINO FINAL EM ATERRO SANITARIO ESPECIAL A SER CONSTRUIDO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.

ART. 237- ESTA LEI ENTRARA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICACAO EM REVOGADAS AS DISPOSICOES EM CONTRARIO.

PINDORETAMA, 28 DE DEZEMBRO DE 1991



PREFEITO MUNICIPAL

I N D I C E

CAPITULO	SECAO	ARTIGO	DESCRIMINACAO
I	I	1o. AO 9o.	DAS CONDICOES GERAIS
I	II	10 AO 17	DA APROVACAO DO PROJETO
I	III	18 AO 29	DA EXECUCAO DA OBRA
I	IV	30 AO 34	DAS PENALIDADES
I	V	35 AO 39	DAS OBRAS PUBLIAS
I	VI	40 AO 41	DAS OBRAS NAS VIAS PUBLICAS
I	VII	42 AO 45	DAS OBRAS PARCIAIS REFORMAS RECONSTRUCOES E ACRESCIMO
I	VIII	46 AO 47	DAS DESMOLICOES
I	IX	48 AO 56	DAS CONSTRUCOES IRREGULARES
I	X	57 AO 64	DAS INSTALACOES E EQUIPAMENTOS REGRAS GERAIS
I	XI	65 AO 66	INSTALACOES DE EMERGENCIA E PROTECAO CONTRA O FOGO
I	XII	67 AO 71	DA ACEITACAO DA OBRA
II	I	72 AO 75	DAS CONDICOES GERAIS RELATIVA AS EDIFICACOES = DOS TERRENOS
II	II	76	DAS EDIFICACOES RESIDENCIAIS
II	III	77	DOS EDIFICIOS DE APARTAMENTOS
II	IV	78 AO 79	(DAS FUNCOES)
II	V	80 AO 87	DAS PAREDES
II	VI	88	DAS FACHADAS
II	VII	89 AO 90	DAS COBERTURAS
II	VIII	91	DOS PES DIREITOS
II	IX	92 AO 96	DA ILUMINACAO E VENTILACAO DOS COMPARTIMENTOS
II	X	97 AO 100	DOS AFASTAMENTOS
II	XI	101 AO 102	DA ALTURA DAS EDIFICACOES

CAPITULO	SECAO	ARTIGO	DESCRIMINACAO
II	XII	103	AGUAS PLUVIAS
II	XIII	104 AO 105	DAS CIRCULACOES EM UM MESMO NIVEL
III	I	106 AO 109	DAS CIRCULACOES DE LIGACOES DE NIVES DIFERENTES
III	II	110 AO 113	DOS ELEVADORES
III	III	114	DAS RAMPAS
III	IV	115	DOS VAOS DE ACESSO
III	V	116	DOS MATERIAIS
III	VI	117 AO 118	DAS TAXAS DE OCUPACOES
III	VII	119	DOS INDICES DE UTILIZACAO
III	VIII	120 AO 121	DAS MARQUISES E BALANCAS
III	IX	122 AO 125	DAS AREA DE ESTACIONAMENTOS
IV	I	126	DAS HABITACOES EM GERAL DA HABITACAO MINIMA
IV	II	127 AO 130	DAS SALAS E DOS DORMITORIOS
IV	III	131 AO 132	DAS COZINKAS E DAS COPAS
IV	IV	133 AO 137	DAS INSTALACOES SANITARIAS
IV	V	138 AO 140	DAS GARAGENS E OUTRAS DEPENDENCIAS
IV	VI	141 AO 143	DAS LOJAS
IV	VII	144	DAS HABITACOES COLETIVAS
IV	VIII	145 AO 150	DOS HOTEIS, MOTEIS E SILILARES
IV	IX	151	DOS PREDIOS PARA ESCRITORIOS

CAPITULO	SECAO	ARTIGO	DESCRIMINACAO
IV	X	152	DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIOS
IV	XI	153	DAS ESCOLAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
IV	XII	154 AO 160	DOS POSTOS DE SERVICOS E ABASTECIMENTOS DE VEICULOS
IV	XIII	161 AO 162	DAS CONSTRUCOES EXPEDIDAS
V	I	163 AO 171	OFICINAS E INDUSTRIAS, REGRAS GERAIS
V	II	172 AO 173	DAS OFICINAS
V	III	174 AO 179	DAS INDUSTRIAS EM GERAL
VI	I	180 AO 186	INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS REGRAS GERAIS
VI	II	187 AO 197	FABRICA OU DEPOSITOS DE INFLAMAVEIS SOLIDOS LIQUIDOS E GASOSOS
VII	I	198 AO 206	ELEVADORES DE PASSAGEIROS
VII	II	207	ELEVADORES DE CARGAS
VII	III	208 AO 209	ELEVADORES DE ALCAPAO E OUTRAS
VII	IV	210 AO 221	INSTALACAO E CONSERVACAO DE ELEVADORES
VIII	I	222	DOS LOTEAMENTOS DA APROVACAO
IX	I	223 AO 226	DAS MULTAS
X	I	227 AO 237	DAS DISPOSICOES FINAIS

CODIGO DE OBRAS
ANEXO I

ANEXO I

PARA FINS DESTE CODIGO, ADOTAM-SE AS SEGUINTES DEFINICOES TECNICAS:

- I- ACRESCIMO - AUMENTO DE UMA EDIFICACAO QUER NO SENTIDO VERTICAL QUER NO SENTIDO HORIZONTAL, REALIZADO APOS A CONCLUSAO DA MESMA;
- II- AFASTAMENTO - DISTANCIA ENTRE A CONSTRUCAO E AS DIVISAS DO LOTES EM QUE ESTA LOCALIZADA, PODENDO SER FRONTAL, LATERAL OU DE FUNDOS;
- III- ALINHAMENTO - LINHA PROJETADA E LOCADA OU INDICADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL PARA MARCAR O LIMITE ENTRE O LOTE E O LOGRADOURO PUBLICO;
- IV- AUTORIZACAO EXPEDIDA PELA AUTORIDADE MUNICIPAL PARA EXECUCAO DE OBRAS DE CONSTRUCAO, MODIFICACAO, REFORMA OU DEMOLICAO;
- V- ANDAIME - ESTRADO PROVISORIO DE MADEIRA OU DE MATERIAL METALICO PARA SUSTENTAR OS OPERARIOS EM TRABALHOS ACIMA DO NIVEL DO SOLO;
- VI- ABNT = ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS CUJOS DISPOSITIVOS FAZEM PARTE INTEGRANTE DESTE LEI QUANDO COM ELA RELACIONADOS.
- VII- ALICERCE = ELEMENTO DA CONSTRUCAO QUE TRANSMITE A CARGA DA EDIFICACAO AO SOLO.
- VIII- APARTAMENTO - UNIDADE AUTONOMA DE MORADIA EM PREDIO DE HABITACAO MULTIPLACA.
- IX- APROVACAO DO PROJETO -ATE O ADMINISTRATIVO QUE PRECEDE AO LICENCIAMENTO DA CONSTRUCAO.
- X- AREA COBERTA - MEDIDA DA SUPERFICIE DE QUALQUER EDIFICACAO COBERTA, NELA INCLUIDAS AS SUPERFICIES DAS PROJECCOES DE PAREDES, DE PILARES, MARQUISES, BEIRAIS E DEMAIS COMPONENTES DAS FACHADAS.
- XI- AREA EDIFICADA - SUPERFICIE DO LOTE OCULADA PELA PROJECAO HORIZONTAL DA EDIFICACAO, NAO SENDO COMPUTADOS PARA O CALCULO DESSA AREA ELEMENTOS COM PONENTES DAS FACHADAS, TAIS COMO: JARDINEIRAS, MARQUISES, PERGULAS E BEIRAIS.
- XII- AREA TOTAL DE EDIFICACAO - SOMA DAS AREAS DE TODOS OS PAVIMENTOS DE UMA EDIFICACAO.
- XIII- AREA PARCIAL DE EDIFICACAO - SOMA DAS AREAS DE TODOS OS PAVIMENTOS DE UMA EDIFICACAO, NAO SENDO COMPUTADOS, NO TOTAL DA AREA, OS LOCAIS DESTINADOS A ESTACIONAMENTO, LAZER, PILOTIS, RAMPAS DE ACESSO, ELEVADORES, CIRCULACOES COMUNITARIAS, DEPOSITOS DE ATÉ 10m² (DEZ METROS QUADRADOS), APARTAMENTO DO ZELADOR ATÉ 40m² (QUARENTA METROS QUADRADOS), E SOB-SOLO. A AREA PARCIAL DE EDIFICACAO E UTILIZADA PARA FINS DE CALCULO DO INDICE DE APROVEITAMENTO (I.A.).
- XIV- AREA LIVRE - SUPERFICIE DO LOTE NAO OCUPADO PELA EDIFICACAO, CONSIDERANDO-SE ESTA, EM SUA PROJECAO HORIZONTAL.
- XV- AREA UTIL - SUPERFICIE UTILIZAVEL DE UMA EDIFICACAO, EXCLUIDAS AS PAREDES E PILARES.
- XVI- BEIRA, BEIRAL OU BEIRADO PROLONGAMENTO DA COBERTURA QUE SOBRESSAI DAS PAREDES EXTERNAS DE UMA EDIFICACAO.
- XVII- BALANCO= AVANSO DA CONSTRUCAO SOBRE O ALINHAMENTO DO PAVIMENTO TERREO.
- XVIII- CANTEIRO DE OBRAS - AREA EM QUE SE REALIZA A CONSTRUCAO, SE ARMAZENAM OS MATERIAS A SEREM EMPREGADOS OU COM ELES SE TRABALHA OU, AINDA ONDE SE EFETUA A MONTAGEM DOS ELEMENTOS QUE SERAO UTILIZADOS NA OBRA.
- XIX- CAIXA CARROCAVEL OU ROLAMENTO DE UMA VIA - LARGURA DA VIA EXCLUIDO OS PASSOIS E CANTEIROS CENTRAIS.
- XX- CHAMINE DE VENTILACAO - PATIO DE PEQUENAS DIMENSOES DESTINADO A VENTILAR COMPARTIMENTOS DE PERMANENCIA TRANSITORIA.
- XXI- COTA - NUMERO QUE EXPRIME EM METROS, OU OUTRA UNIDADE DE COMPRIMENTO, DISTANCIA VERTICAIS OU HORIZONTAIS;

- XXII- DECLIVIDADE - INCLINACAO DO TERRENO;
- XXIII- DUTO HORIZONTAL - PEQUENO ESPACO ENTRE LAGES, DESTINADO A VENTILAR COMPARTIMENTOS DE PERMANENCIA TRANSITORIA.
- XXIV- DIVISA - LINHA LIMITROFE DE UM LOTE OU TERRENO;
- XXV- EMBARGO - PARALIZACAO DE UMA CONSTRUCAO EM DECORRENCIA DE DETERMINACOES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS;
- XXVI- ESPECIFICACOES - DESCRICAO DAS QUALIDADES DOS MATERIAS A EMPREGAR NUMA OBRA E DA SUA APLICACAO, COMPLETANDO AS INDICACOES DO PROJETO E DOS DETALHES.
- XXVII- FACHADA - DESIGNACAO DE CADA FACE DE UM EDIFICIO.
- XXVIII- FISCALIZACAO - ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO PODER PUBLICO, EM OBRAS, SERVICOS OU QUALQUER OUTRA ATIVIDADE, COM O OBJETIVO DE CUMPRIR OU FAZER CUMPRIR AS DETERMINACOES ESTABELECIDAS EM LEI.
- XXIX- FRACAO IDEAL - E O QUOCIENTE DA DIVISAO DA AREA DE UM TERRENO PELO NUMERO DE UNIDADES EDIFICADAS. FORMULA = $ATXAE = FI$
- ATE
- XXX - FOSSA SEPTICA - TANQUE DE ALVENARIA OU CONCRETO ONDE SE DEPOSITAM AS AGUAS DE ESGOTO E AS MATERIAS SOFREM PROCESSO DE DESINTEGRACAO;
- XXXI- FUNDACAO - PARTE DA ESTRUTURA LOCALIZADA ABAIXO DO NIVEL DO SOLO E QUE TEM POR FUNCAO DISTRIBUIR AS CARGAS OU ESFORCOS DA EDIFICACAO PELO TERRENO;
- XXXII- FRENTE DO LOTE - E A SUA DIVISA LINDEIRA A VIA OFICIAL DE CIRCULACAO.
- XXXIII- FUNDO DO LOTE - E A DIVISA OPOSTA A DA FRENTE.
- XXXIV- GABARITO - MEDIDA QUE LIMITA OU DETERMINA A ALTURA DE EDIFICACOES OU O NUMERO DE SEUS PAVIMENTOS.
- XXXV- GALERIA - CORREDOR INTERNO OU EXTERNO DE UMA EDIFICACAO.
- XXXVI- HABITE-SE - DOCUMENTO FORNECIDO PELA MUNICIPALIDADE, AUTORIZANDO A UTILIZACAO DA EDIFICACAO.
- XXXVII- ILUMINACAO E VENTILACAO VERTICAL- ILUMINACAO E/OU VENTILACAO FEITAS ATRAVEZ DE DOMOS, CLARABOIAS E SIMILARES.
- XXXVIII- INDICE DE APROVEITAMENTO (I.A.) - QUOCIENTE ENTRE A SOMA DA AREA PARCIAL DE EDIFICACAO E A AREA TOTAL DO TERRENO.
- XXXIX- INTERDICAO - ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPEDE A ACUPACAO DE UMA EDIFICACAO;
- XL- JIRAU - PAVIMENTO INTERMEDIARIO ENTRE O PISO E O FORRO DE UM COMPARTIMENTO DE USO EXCLUSIVO DESTES.
- XLI- LARGURA DE UMA VIA - DISTANCIA ENTRE OS ALINHAMENTOS DA VIA.
- XLII- LOGRADOURO PUBLICO - PARTE DA CIDADE DESTINADA AO USO PUBLICO, RECONHECIDA OFICIALMENTE E DESIGNADA POR UM NOME.
- XLIII- MARQUISE - COBERTA EM BALANCO APLICADA AS FACHADAS DE UM EDIFICIO.
- XLIV- MAIO-FIO - BLOCO DE CANTARIA OU CONCRETO QUE SEPARA O PASSEIO DA FAIXA DE RODAGEM.
- XLV- MARQUISES - ESTRUTURA EM BALANCO DESTINADA A COBERTURA E PROTECAO DE PEDESTRES;
- XLVI- MUROS DE ARRIMO - MUROS DESTINADOS A SUPORTAR OS ESFORCOS DO TERRENO;
- XLVII- NIVELAMENTO - REGULARIZACAO DO TERRENO ATRAVES DE CORTES E ATERRO;
- XLVIII- PATAMAR-SUPERFICIE HORIZONTAL INTERMEDIARIAS ENTRE DOIS LANCES DE ESCADA.
- XLIX- PAVIMENTO - QUALQUER PISO PAVIMENTADO QUE DIVIDE A EDIFICACAO NO SENTIDO DA ALTURA. CONJUNTO DE DEPENDENCIAS SITUADAS NO MESMO NIVEL.
- L - PE-DIREITO-DISTANCIA VERTICAL ENTRE O PISO E O TETO DE UM COMPARTIMENTO.
- LI- POCO DE VENTILACAO OU ILUMINACAO OU PATIO - AREA NAO EDIFICADA DESTINADA A VENTILAR E/OU ILUMINAR COMPARTIMENTOS DE EDIFICACOES.
- LII- PROFUNDIDADE DO LOTE -DISTANCIA MEDIA ENTRE A FRENTE DO LOTE E OS FUNDOS.
- LIII- PROJETO - PLANO GERAL DE UMA EDIFICACAO OU DE OUTRA OBRA QUALQUER.
- LIV- PASSEIO - PARTE DO LOGRADOURO DESTINADO A CIRCULACAO DE PEDESTRE (O MESMO QUE CALCADA);

T A B E L A I

A N E X O I

TABELA DE MULTAS PREVISTAS

PROJETO DE LEI Nº 05/91

ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	CAPITULO	SEÇÃO	ARTIGO	PERCENTUAL S/ UNIDADE FISCAL DO MUNICIPAL %
1)	DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS	II	II	64 A 83	5% 5%
2)	DA HIGIENE DOS ALIMENTOS	II	III	84 A 94	5% 5%
3)	DA HIGIENE DOS ESTABELICIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS	II	IV	95 A 107	10% 10%
4)	DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS	II	V	108 A 117	5% 5%
5)	DA POLICIA DE COSTUMES SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	III	I e II	118 A 137	20% 20%
6)	DA POLUIÇÃO SONORA	III	III	138 A 155	10% 10%
7)	DO TRANSITO PÚBLICO	III	IV	156 A 163	5% 5%
8)	DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE	III	V	164 A 184	10% 10%
9)	DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	III	VI	185 A 193	20% 20%
10)	DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS BASCULHEIROS OLARIAS DE DEPÓSITOS DE AREIA SAIBRO	III	VII	194 A 205	30% 30%
11)	DOS MUROS E CERCAS	III	VIII	206 A 211	2% 2%
12)	DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	III	IX	212 A 226	5% 5%
13)	DA EXTINÇÃO DE INSETOS	III	X	227 A 230	2% 2%
14)	DOS LOCAIS DE CULTO	III	XI	231 A 233	1% 1%

TABELA IANEXO I

ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	CAPITULO	= SEÇÃO	ARTIGO	PERCENTUAL S/ UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO %
15)	DA LOCALIZAÇÃO E LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO COMERCIO DA INDÚSTRIA E PRESTADOS DE SERVIÇOS	IV	I	234a245	10%
16	DA LOCALIZAÇÃO DO COMERCIO AMBULANTE E FEIRAS LIVRES	IV	II	246a283	5%
17	DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTADOS DE SERVIÇOS	IV	III	284a286	10%
18)	DA AFERIÇÃO DE PESO E MEDIDAS	IV	IV	287	5%
19)	DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AMBIENTAL	IV	V	288a304	10%

I N D I C E

CAPITULO	SEÇÃO	ARTIGOS	DISCRIMINAÇÃO
I	I	1 ao 4	Disposições Preliminares
I	II	5 ao 17	Das Infrações e Penalidades
I	III	18 ao 29	Da Notificação Preliminar
I	IV	30 ao 32	Do Embargo
I	V	33 ao 36	Da Interdição
I	VI	37 ao 40	Da Cassação da Licença
I	VII	41 ao 46	Da Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias
I	VIII	47 ao 50	Do Desfazimento, Demolição ou Remoção
I	IX	51 ao 58	Do Processo de Execução
I	X	59 ao	Da Representação
II	I	60 ao 63	Da Higiene Publica Disposições Gerais
II	II	64 ao 83	Da Higiene das Vias Publicas
II	III	84 ao 94	Da Higiene dos Alimentos
II	IV	95 ao 107	Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, Industrias e Prestadores de Serviços
II	V	108 ao 117	Da Higiene das Habitações e Terrenos
III	I	118 ao 120	Da Policia de Costumes Seguranca e Ordem Publica
III	II	121 ao 137	Dos Divertimentos Publicos
III	III	138 ao 155	Da Poluição Sonora
III	IV	156 ao 163	Do Transito Publico
III	V	164 ao 184	Da Propaganda e Publicidade
III	VI	185 ao 193	Dos Inflamaveis e Explosiveis
III	VII	194 ao 205	Da Exploração de Pedreiras, cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro